



Revista de  
**ESTUDOS &  
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br - n. 37 - maio de 2015 - ISSN 1981-5425

*"A Justiça Militar é  
uma das instituições  
mais sólidas e  
prestantes do país."*

Ministro-presidente  
do STF e do CNJ,  
Ricardo Lewandowski

**Justiça Militar:**  
homenagem às instituições democráticas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Bairro de Lourdes  
Belo Horizonte (MG)  
CEP 30180-140  
Telefone: (31) 3274-1566  
www.tjmmg.jus.br

### Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

### Vice-presidente

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha

### Corregedor

Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM James Ferreira Santos

### Auditorias da Justiça Militar

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos – Diretor do Foro Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

Juiz André de Mourão Motta

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Juiz João Libério da Cunha

### Revista de Estudos & Informações

#### Realização

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG

#### Cartas à Redação

ascom@tjmmg.jus.br

#### Jornalista Responsável

Rafael Barbosa

JP/MG 13746

#### Projeto Gráfico, Editoração, Diagramação e Direção de Arte

Ronaldo Magalhães

#### 3R Comunicação

Av. Andradas, 2.287 – sala 102 – Santa Efigênia

Belo Horizonte – CEP 30120-010

Telefone: (31) 3643-4423

#### Fotos

Clóvis Campos

#### Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

ISSN 1981-5425

**Presidente do STF é agraciado com Colar do Mérito Judiciário Militar** 4

**“Temos que aumentar a competência da Justiça Militar”** 10

Entrevista: Dircêo Torrecillas Ramos

**Novos comandantes anunciam aprimoramentos para as forças de segurança do Estado** 13

Entrevista: Cel PM Marco Antônio Badaró Bianchini 14

Entrevista: Cel BM Luiz Henrique Gualberto Moreira 16

Entrevista: Cel PM Helbert Figueiró de Lourdes 18

## ARTIGOS

**Alocução comemorativa ao Ducentésimo Sétimo Aniversário do Superior Tribunal Militar** 20

Tenente-Brigadeiro do Ar William de Oliveira Barros

**Reflexões acerca do diagnóstico sobre a Justiça Militar apresentado pelo grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** 22

Juiz Fernando José Armando Ribeiro

**A jurisdição sobre os militares estaduais** 30

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

**O voto do juiz militar no Conselho de Justiça** 35

Maj PMMG Gilmar Luciano Santos

**Uso da força e de armas de fogo em manifestações populares** 38

Cap PMSP Marco Aurélio Valério

Cap PMSP Fábio Sérgio do Amaral

**NOTÍCIAS** 47

**JULGADOS** 54

# A valorização da Justiça Militar Estadual reforça o princípio federativo

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Acredito que, se percebermos alguma coisa somente como a concebemos, haverá o risco de nossa convicção nos levar a considerar como certa uma visão obscura da verdade.

Felizmente, esses pré-conceitos, por vezes perversos e que se espalham, quando submetidos ao filtro da sabedoria, esse, tão raro, não subsistem e, cedo ou tarde, luzes são lançadas para uma maior aproximação da realidade.

Caros leitores, algumas manifestações, recentes e pretéritas, sobre a Justiça Militar, correlacionadas com a visita do ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ricardo Lewandowski, à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no dia 13/03/2015, nos evocam essa reflexão.

Ocorreu que, superando as expectativas mais otimistas daqueles que amam a verdade, com sua visita e seu pronunciamento, mediante o filtro da sabedoria, o ministro reafirmou a Justiça Militar evidenciando a verdade dessa Justiça especializada. Ressoa:

[...] a Justiça Militar...é uma homenagem à tradição, ressaltando as instituições do país. Em um país ainda carente de instituições, a Justiça Militar é uma das instituições mais antigas, mais sólidas, mais prestantes do país.

[...] a Justiça Militar... ela homenageia um princípio fundamental da Constituição, e agora eu me refiro especificamente à Justiça Militar estadual, ou às justiças militares dos estados, e eu me refiro ao

princípio fundante, que se encontra esculpido no artigo 1º da Constituição, que é o Princípio Federativo, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, juntamente com o Princípio Republicano e o Princípio Democrático.

[...] a Justiça Militar reforça e dá suporte às instituições republicanas, à medida que colabora com muita firmeza para a manutenção da paz social. E nós vivemos momentos extremamente difíceis e preocupantes, momentos em que uma crise econômica mundial lamentavelmente vem atingindo nosso país; vivemos uma crise de autoridade, uma crise política, uma crise militar, em que vemos parte do mundo em convulsão, como no Oriente Médio, nós estamos vendo o que acontece no Iraque, barbaridades, crimes contra a humanidade no Leste Europeu, sobretudo na Ucrânia, na África, na Nigéria, aqui na América Latina, uma instabilidade tremenda, que coloca em “xeque” a própria integridade do país enquanto nação independente. Uma Justiça Militar forte, que possa disciplinar não apenas as Forças Armadas, mas os integrantes das forças auxiliares, que são as polícias militares e também o Corpo de Bombeiros Militar realmente contribui para que nós possamos manter íntegras as instituições republicanas.

Oportunamente, quero compartilhar esse momento histórico nesta edição n. 37 da **Revista de Estudos & Informações**, que, tal como as anteriores, foi produzida com o compromisso de contribuir para uma visão cada vez mais real e justa do que seja a Justiça Militar.

Boa leitura!

# Presidente do STF é agraciado com Colar do Mérito Judiciário Militar



Presidente do TJMMG, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e o presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski

A missão de promover a paz social, o caráter institucional, fundamentado em um longo e sólido passado histórico, e o respaldo do Princípio Federativo foram os argumentos utilizados pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ricardo Lewandowski, para defender a atuação da Justiça Militar Estadual. O ministro esteve no Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) para receber o Colar do Mérito Judiciário Militar, em solenidade ocorrida no dia 13 de março.

“Estou muito honrado de ter recebido esta medalha de uma instituição mais do que centenária que é a Justiça Militar. Não só pelo prestígio que a Justiça Militar tem no Brasil, mas também pela importância do TJMMG, sobretudo pela sua operosidade e também pela sua extraordinária capacidade de contribuir pela paz social, eu me sinto muito honrado por este galardão”, destacou o presidente do STF.

A longevidade da Justiça Militar se deve não apenas à sua perenidade, mas à sua legitimidade institucional. Em um país “carente de instituições”, como bem referiu Lewandowski, ter um órgão que acumule décadas de contribuição ao aprimoramento da ordem jurídica e social deve ser motivo para celebrarmos a consolidação, ainda que gradativa, de uma sociedade mais justa, segura e fraterna.

Para o presidente do STF, a Justiça Militar dá o devido suporte às instituições republicanas, uma vez que contribui para a manutenção da paz social. O ministro Lewandowski cita o Princípio Federativo como ponto de energia e vigor do Prin-



Presidente do Tribunal de Contas, Sebastião Helvecio Ramos de Castro, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, juiz Fernando José Armando Ribeiro, juiz Cel PM James Ferreira Santos, Dra. Yara de Abreu Lewandowski, presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, juiz Jadir Silva, presidente do TJMMG, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, presidente do STM, Maria Elizabeth Rocha, presidente da AMB, João Ricardo dos Santos Costa, juiz Fernando Galvão da Rocha, presidente do TJMSP, juiz Paulo Adib Casseb e o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

cípio Democrático, pois permite a participação efetiva da população, considerando as especificidades de cada região. “Nesse turbilhão de fatos que afloram, dificultam e desencantam a vida de milhões de cidadãos brasileiros, o Poder Judiciário assume papel de enorme significado e relevância, funcionando como um verdadeiro desaguardo, com função de dirimir conflitos, inclusive nas lacunas legais e dizer o Direito, dando a última palavra e restabelecendo a paz social”, ressaltou o juiz militar do TJMMG, Cel PM Rúbio Paulino Coelho, durante a solenidade.

## Desafios do Judiciário

A preocupação com o papel do Judiciário está presente no discurso do presidente do STF desde a sua posse, em setembro do ano passado. Na ocasião, o ministro Ricardo Lewandowski destacou a função desse poder não como mero intérprete mecânico das leis, mas como exercício da hermenêutica de maneira a dar concreção aos direitos fundamentais.

Atualmente, o presidente do STF empenha-se para lidar com o contingente de processos acumulados nos tribunais do país. Os números, segundo as pesquisas, chegam a 100 milhões para apenas 16.500 juízes. “É um grande desafio e nós temos que vencê-lo, mas vencê-lo com a ajuda da população através de formas alternativas de solução de controvérsias, como a mediação, conciliação e arbitragem”, afirma.

Outro grande desafio apontado pelo ministro é o volume da população carcerária no Brasil. “Temos hoje cerca de 600 mil presos, dos quais 40% são presos provisórios. Nesse caso, temos também que procurar medidas alternativas à prisão preventiva, sobretudo, como tornozeleiras eletrônicas, prisão domiciliar, prestação de serviços à comunidade, entre outros que a legislação processual penal prevê”, resume.

## Trajétoria profissional

Os esforços para tornar o Judiciário mais célere, transparente e eficiente são marcas na trajetória

profissional do ministro Ricardo Lewandowski. “Jurista exemplar, homem digno, possuidor de conduta ilibada, de moral inatacável e de reconhecida habilidade e competência, tem como principal virtude, em suas ações e decisões, o equilíbrio e a altivez com que conduz as graves, preocupantes e complexas questões levadas à Suprema Corte e ao CNJ”, destaca o juiz militar do TJMMG, Cel PM Rúbio Paulino Coelho.

Lewandowski é professor titular de Teoria Geral do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Leciona na instituição há mais de três décadas e alcançou o mais alto patamar da carreira acadêmica, tendo galgado todos os postos da carreira acadêmica. É autor de vários livros e publicou inúmeros artigos e estudos científicos no Brasil e no exterior.

Exerceu a advocacia e foi conselheiro da Ordem dos Advogados – Seção de São Paulo (OAB-SP). Ingressou na magistratura como juiz do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi promovido a desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde integrou, sucessivamente, a Seção de Direito Privado, a Seção de Direito Público e o Órgão Es-

pecial. Foi também vice-presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

“Com atitude sempre serena, mas firme, o ministro Lewandowski engrandece a magistratura nacional e a Justiça de nosso país, incorporando todos os atributos de um autêntico timoneiro, que transmite segurança, sabedoria e maturidade para decidir as demandas da sociedade brasileira, mesmo diante de mares revoltos”, avalia o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.

Ricardo Lewandowski é ministro do Supremo Tribunal Federal. Foi ministro substituto e depois efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, exerceu ainda a Presidência da Corte, tendo coordenado as últimas eleições gerais, nas quais defendeu a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Ocupou interinamente o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil. Foi vice-presidente do STF e exerce atualmente a presidência da Suprema Corte eleito pelos demais ministros.

Entre os processos que relatou estão as questões das cotas raciais no ensino público, tema no qual a Suprema Corte decidiu pela constitucionalidade do sistema de reserva de vagas nas universidades públicas com base em critério étnico-racial, bem como para

estudantes egressos do ensino público; a proibição do nepotismo, em que o STF decidiu que a contratação de parentes de autoridades para ocuparem cargos públicos viola a Constituição Federal, editando, em seguida, por proposta do próprio ministro, a Súmula Vinculante n. 13, que proíbe o nepotismo em qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios; e a liberdade de manifestação na praça dos Três Poderes, na qual o Supremo declarou a inconstitucionalidade de um decreto do Distrito Federal que proibia a realização de manifestação pública na praça dos Três Poderes, esplanada dos ministérios e praça do Buriti.

“O ministro Lewandowski adota em sua vida pública procedimentos absolutamente éticos. É comedido e sério em atos, palavras e gestos; demonstra despreendimento, austeridade, lealdade e extraordinário espírito público. Às inúmeras conquistas de seu representativo mandato, somam-se os predicados que certa vez definiu o ministro Sepúlveda Perence como sendo fundamentais para o exercício da nobre função: “o equilíbrio sem temores, a tolerância sem perda da autoridade, a altivez sem arrogância”, que bem exprimem os traços de sua personalidade, de sua atuação e de sua vida”, resume o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.



### Colar do Mérito

O Colar do Mérito Judiciário Militar, a mais alta comenda do TJMMG, foi instituído pela resolução n. 34/2000 e se destina a agradecer pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e magistrados que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Militar estadual, ou que dela tenham-se tornado credores de homenagem especial.

O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, foi indicado a receber a comenda pelo presidente do TJMMG, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, em reconhecimento ao seu empenho em prol do direito, da coisa pública e da magistratura nacional, em especial.

“Nós, integrantes da Justiça Militar de Minas Gerais, reconhecemos que o ministro Lewandowski é uma personalidade credora de nossa homenagem especial, materializada agora com o agraciamento do Colar do Mérito Judiciário Militar”, destaca o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.

“Acho que é um grande prestígio para mim receber esta comenda porque a Justiça Militar é uma das justiças mais tradicionais do país. Ela foi trazida para o Brasil em 1808, por Dom João VI, e permanece até hoje prestando grandes serviços”, diz Lewandowski.



Senadora Vanessa Grazziotin, ministro Ricardo Lewandowski e a deputada federal Jô Moraes



Presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, e a defensora Pública-Geral, doutora Christiane Neves Procópio Malard



Ministro Ricardo Lewandowski e o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

## Interlocução com a Justiça Militar

### Presidente do STF ressalta o papel da Justiça Militar



Ao ser agraciado com o Colar do Mérito Judiciário Militar, o ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski, destacou o orgulho de receber a homenagem e a relação de compromisso que mantém com a Justiça Militar. “Esse especial orgulho que tenho de ostentar agora no peito, perto do coração, este galardão, tem muita proximidade com o fato de eu ser um admirador da Justiça Militar, não apenas um admirador, mas um defensor, como sabe a nossa presidente Elizabeth [presidente do Superior Tribunal Militar]. E tenho provado não apenas com palavras, mas com atos, não só na presidência do Supremo Tribunal Federal, mas também na chefia do Conselho Nacional de Justiça. Temos tido conversas com as presidências não só da corte militar federal, mas também das cortes militares estaduais, no sentido de aperfeiçoarem a sua atuação, que é uma atuação que vem de longa data e que tem contribuído com muita firmeza para a promoção da paz social”, diz.

Em seu discurso, o ministro elencou os motivos de sua admiração pela Justiça Militar, a começar pela tradição da instituição. Para Lewandowski, desde o descobrimento do Brasil, em 1500, a criação da Constituição, que Ulysses Guimarães chamava de “Cidadã”, o país passou por diversas vicissitudes históricas, que estremeceram a democracia. “Não obstante todo esse tempo histórico que vivemos, com momentos importante de altos e baixos, somos ainda um país carente de instituições, e a Justiça Militar é uma das instituições mais antigas, mais sólidas, mais prestantes do país. Nós sabemos que ela foi criada em 1808 com a vinda de D. João VI para o Brasil, que fugia das tropas napoleônicas e que aqui não só fez com que o país deixasse de ser uma colônia, mas passou a ser Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves. Portanto é umas das justiças mais antigas do país e, nesse sentido, ela deve ser respeitada, prestigiada e homenageada por todos nós”, analisa.

“**Esse especial orgulho que tenho de ostentar agora no peito, perto do coração, este galardão, tem muita proximidade com o fato de eu ser um admirador da Justiça Militar, não apenas um admirador, mas um defensor.**”



Presidente do TJMS, juiz Paulo Adib Casseb, vice-prefeito de BH, Délio Malheiros, e o presidente do TJSP, desembargador José Renato Nalini



Presidente da Amagis, desembargador Herbert José Almeida Carneiro, ministro-presidente Ricardo Lewandowski, juiz Fernando José Armando Ribeiro, presidente da AMB, João Ricardo dos Santos Costa e o juiz de Direito Titular do Juízo Militar e Diretor do Foro Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

O segundo ponto destacado pelo presidente do STF está na relação entre a Justiça Militar Estadual e o Princípio Federativo, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Segundo Lewandowski, foi a partir do entendimento de que um país continental – com sua diversidade e pluralismo – só poderia ser administrado a partir das realidades locais é que a democracia começou, pouco a pouco, a se fortalecer no Brasil. “A Justiça Militar, nesse sentido, mantida e prestigiada, homenageia o Princípio Federativo, em que constitui a seiva do Princípio Democrático. O nosso querido e esmerado professor Dalmo de Abreu Dallari mostra com clareza que o nosso país, à medida que possui três esferas político-administrativas – o município, o Estado e a própria União –, permite que o povo participe mais diretamente da gestão da coisa pública do que se fôssemos um Estado unitário”, argumenta.

“Em terceiro e último lugar, gostaria de dizer, que minha admiração pela Justiça Militar constitui exatamente no fato de que a Justiça Militar reforça e dá suporte às instituições republicanas, à medida que colabora com muita firmeza para a manutenção da paz social”, completa. O ministro encerrou seu pronunciamento reforçando a qualidade dos serviços prestados pela Justiça Militar à sociedade e o desejo de sua atuação perene. “Eu penhoradamente gostaria de agradecer essa homenagem que é feita não à minha pessoa, mas ao Poder Judiciário como um todo e fazer votos para que essa mais que centenária Justiça possa continuar prestando relevantes serviços à nação por muitos séculos ainda daqui para a frente”, destaca.



Deputado estadual Ricardo Faria, ministro Ricardo Lewandowski e Bruna Cristina Santana de Andrade, assessora jurídica



Dra. Yara Lewandowski e a juíza Daniela de Freitas Marques



Assessor Institucional da PMMG, Cel PM Márvio Cristo Moreira, ministro-presidente Ricardo Lewandowski e o Chefe do Estado-Maior Cel PM Marco Antônio Bicalho



Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, Cel BM Luiz Henrique Gualberto Moreira; ministro-presidente Ricardo Lewandowski; Chefe de Estado-Maior do CBMMG, Cel BM Hélder Ângelo e Silva; e o Diretor de Assuntos Institucionais, Cel BM Edgard Estevo da Silva

## “Temos que aumentar a competência da Justiça Militar”

Para marcar as comemorações do Dia da Justiça, celebrada em 8 de dezembro, o programa radiofônico Revista Justiça, apresentado pelo jornalista Pedro Beltrão, convidou o professor e advogado Dircêo Torrecillas Ramos para um bate-papo sobre a Justiça Militar no Brasil. Na entrevista, que a Revista de Estudos & Informações (REI) transcreve nas próximas páginas, o jurista fala sobre a origem da Justiça Militar no país e a especialização do Direito, destaca a celeridade da corte castrense e defende a perenidade de sua atuação. Dircêo Torrecillas é professor livre-docente pela USP, membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas, presidente da Comissão do Ensino Jurídico e membro da Comissão de Direito Constitucional na OAB SP. O programa foi produzido pela Rádio Justiça, publicação eletrônica do Supremo Tribunal Federal.

### Podemos falar que a nossa Justiça começou pela Justiça Militar?

Sem dúvidas. Para nós falarmos de Justiça, não podemos deixar de falar sobre a Justiça Militar, porque é a mais antiga. Ela foi instituída pelo Alvará de 1º de abril de 1808 por ocasião da vinda da família real ao Brasil. Então, data daí a Justiça e, sendo a primeira a Justiça Militar, é uma Justiça que depois – já como Estado Federal – integrou a Constituição Democrática de 1934, uma comissão estabelecida por um poder constituinte; isso a Justiça Militar da União, no entanto a Justiça dos Estados também teve início com a constituição democrática de 1946, estabelecida por uma assembleia constituinte e até hoje a nossa constituição se dá de 1988. Ela dedica vários dispositivos à Justiça Militar da União e à Justiça Militar estadual. Portanto, é uma Justiça democrática que tem origem em documentos democráticos e é a mais antiga do Brasil.

### Dentro da nossa organização atual, nós temos, digamos, três justiças especializadas: a eleitoral, a trabalhista e a militar. E a militar com normas próprias, até do direito material e também processual?

Exatamente. Essa questão colocada agora é que nos levou um tempo atrás a editar aquele livro com múltiplos autores *Direito Militar*, porque o direito militar hoje é multidisciplinar. Nós pode-

mos dizer que há um direito constitucional militar, um direito administrativo militar, um direito penal militar, um direito civil militar, um direito processual militar. É uma Justiça que temos que destacar a sua eficiência e a sua celeridade em comparação com a Justiça comum. É uma Justiça que, ao contrário do que muitos pensam, não é corporativa, porque se nós analisarmos os mesmos casos e com as mesmas situações, compararmos a Justiça comum e a Justiça Militar, ela tem sido muito mais rigorosa. É uma Justiça, comparadamente com as demais Justiças especializadas (a eleitoral, a trabalhista), de um custo bem inferior. Isso comparativamente, mas considerando proporcionalmente o número de processos que se julga com relação ao custo, o custo/benefício é muito menor. É então uma Justiça de um Estado Democrático, como nós já vimos na evolução das constituições que implementaram e mantêm a Justiça Militar, composta de civis e militares. Verificamos nessa comparação que é uma Justiça especializada, multidisciplinar, que tem suas instituições próprias e que nos dá orgulho pela celeridade, pelo baixo custo e pela importância que ela tem no Estado Democrático de Direito.

**A Justiça Militar tem esse lado tradicional, foi a primeira Justiça do nosso país, mas a gente já chegou a escutar aqui na Rádio Justiça que futuramente a tendência é que se acabe com a**

“

[A Justiça Militar] é uma Justiça especializada, multidisciplinar, que tem suas instituições próprias e que nos dá orgulho pela celeridade, pelo baixo custo e pela importância que ela tem no Estado Democrático de Direito.

DR. DIRCÊO TORRECILLAS RAMOS



### Justiça Militar, será que isso pode realmente acontecer?

Eu acabei de escrever um artigo para um jornal em que falo que essa é uma afirmação de alguns néscios que não têm uma análise, não conferem as estatísticas para ver todas essas vantagens e a necessidade da Justiça Militar. Eles falam sem um conhecimento da matéria. Na realidade, o que nós precisamos é aumentar a competência da Justiça Militar. Estamos hoje vivendo em um país com mais de 100 milhões de processos. Muitos dizem: “para cada dois habitantes, um processo”. Não! Para cada um, porque nós temos o polo passivo e o polo ativo. É um processo para cada brasileiro, então nós precisamos de uma Justiça célere, de baixo custo e o aumento da competência da Justiça Militar. Eu acho que vai aliviar a Justiça comum e ser mais rápido pela especialização, pela vivência dos casos militares. Por exemplo, nós temos os crimes propriamente militares, que são apenas do Código Penal Militar, e os crimes impropriamente militares, que são do Código Penal comum. Mas existem muitos crimes que têm a participação militar, estão no Código Penal comum, mas não estão no Código Penal Militar, como abuso de autoridade, tortura, porte ilegal de armas, crimes de trânsito, quadrilha ou bando. Crime organizado, quando há participação do militar, a competência deve ser dada à Justiça Militar. Isso vai aliviar a Justiça comum. Em vez de

se falar em acabar com a primeira e mais tradicional Justiça, nós temos é que reforçar, reformar o nosso Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar, adaptando também as novidades trazidas pelo Código de Processo Penal comum. Temos que aumentar essa competência com essa reforma. Aliás, até o julgamento de civis pela Justiça Militar precisa ser repensado, porque hoje na Justiça Militar da União julga-se, mas na dos Estados não, porque na própria Constituição aparece uma certa contradição ou uma aparente contradição. Nós temos argumentos a favor e contra. Um argumento contra é que o civil será julgado por um militar, mas ele não está habituado à função militar. Mas se ele for julgado em um crime militar contra instituições militares por um juiz civil, ele também não está habituado a essas questões. Mas os conselhos de justiça têm um juiz de direito e quatro militares nos Estados, então ele pode perfeitamente julgar esse civil que pratica o crime militar previsto no artigo 9º do Código Penal Militar contra instituições militares. Ele pode ser julgado por juiz de direito, juiz auditor do Conselho de Justiça e, se ele é um civil que tem conhecimentos militares, não participariam os quatro militares. Ao nível, por exemplo, de Justiça Militar da União, poderão ser julgados por cinco civis, que são três membros indicados pela OAB e dois indicados pela magistratura pelo Ministério Público. São civis com conhecimento de questões

“

**Nós precisamos de uma Justiça célere de baixo custo e o aumento da competência da Justiça Militar. Eu acho que vai aliviar a Justiça comum e ser mais rápido pela especialização.**

militares e aí essas questões iam para a Justiça Militar, ampliando mais uma vez a competência do júri que, há pouco tempo, quando a vítima é civil, passou para a Justiça comum. Eu acho que deve voltar para a Justiça Militar com um júri selecionado para que possa resultar numa prestação jurisdicional adequada, satisfatória e sem corporativismos, mas também sem um certo preconceito contra os militares. O que deve acontecer é que, exatamente ao contrário do que muitos afirmam, nós temos que reforçar esta Justiça especializada, senão amanhã ou depois vamos acabar com a Justiça do Trabalho, vamos acabar com a Justiça Eleitoral também, que são justizas especializadas, porque as questões que são resolvidas por elas são questões que merecem esse conhecimento específico da matéria.

**Só para reforçar esse pensamento, dr. Dircêo, a gente percebe também pela vivência aqui na rádio que a Justiça comum atualmente, pela taxa de congestionamento divulgada pelo relatório do CNJ, Justiça em Números, não está conseguindo julgar todos os processos em um tempo razoável. Até por conta disso se incentiva hoje muito outras práticas, como a conciliação, a mediação e arbitragem, então como terminar com a Justiça Militar, que é uma Justiça que serve bastante para resolver essas causas especializadas e devolver isso tudo para a Justiça comum? Aí realmente ficaria bastante difícil. É mais um motivo que justifica a Justiça Militar**

e nela, mesmo hoje, nós temos uma quantidade crescente de advogados especialistas, outros se especializando em Justiça Militar. Temos aí um trabalho também junto à OAB e ao MEC que em determinados lugares deve integrar o currículo das faculdades como disciplina até obrigatória ou em outros lugares como uma alternativa, porque existe uma procura muito grande. E é esse treinamento para os advogados especificamente com relação à Justiça Militar facilitará esse trabalho de conciliação, arbitragem, acordos. E os processos poderão até ser resolvidos dentro de um escritório ou facilitados para quando chegarem para uma prestação jurisdicional através de uma Justiça. Tudo isso será facilitado. Basta dizer que, para nossa surpresa, o livro *Direito Militar*, que foi elaborado multidisciplinar, era uma exigência de alguns encontros que nós fazíamos aqui e pediam livros, matérias, algo que pudesse concentrar os estudos. Em pouco tempo ele se esgotou e estamos preparando agora uma nova edição. Por quê? Porque existe um interesse, o conhecimento realmente requer certas especificidades e, com isso, facilitará e oferecerá aquilo que todos querem, que é uma prestação jurisdicional que satisfaça as partes, a pacificação através de um processo. Isso se dá quando existe o conhecimento, quando existe a informação satisfatória para poder oferecer essa prestação jurisdicional.

**Por isso é que acho interessante, neste momento, a gente chamar a atenção da Justiça Militar, como o sr. falou, em muitas faculdades não se dá o necessário prestígio que deveria se dado ao Direito Militar, até com uma matéria sobre este assunto. O sr. é um profundo conhecedor e por isso a importância de ter aqui o seu depoimento.** Sou eu que agradeço mais uma vez esta oportunidade e gostaria de colocar algumas palavras. Como já dissemos, a Justiça Militar é a mais antiga, nesta data, 8 de dezembro, comemorada desde 1940, Dia da Justiça com referência à Imaculada Conceição, cuja primeira celebração oficial foi em 1950, por iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros, e criada por lei, pela Lei n. 1.408, de 1951. Então, nessa data, quando todos os operadores do Direito festejam, homenageamos a origem, o nascimento da Justiça Militar.

## Novos comandantes anunciam aprimoramentos para as forças de segurança do estado

O desafio de promover a segurança pública e servir a sociedade com ações de defesa civil, preservando os direitos humanos e em busca da participação social, é contínuo no ofício militar e não escapa à observação atenta dos comandantes recém-empossados, como revela a série de entrevistas produzida pela **Revista de Estudos & Informações** (REI). No início do ano, o governador de Minas Gerais, Fernando Pimentel, deu início à transição para a nova gestão com a posse dos novos oficiais. A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) passa a ser comandada pelo Cel PM Marco Antônio Badaró Bianchini, que substituiu o Cel PM Márcio Martins Sant’Ana. No Corpo de Bombeiros Militar (CBMMG), o Cel BM Luiz Henrique Gualberto Moreira assumiu o comando-geral no cargo antes ocupado pelo Cel BM Ivan Gamaliel, que passa a integrar o Quadro de Oficiais da Reserva. Para o Gabinete Militar do Governador e a Coordenação Estadual de Defesa Civil de Minas Gerais, foi indicado o Cel PM Helbert Figueiró de Lourdes, que substituiu o Cel PM Alex de Melo.

Durante as cerimônias de posse, realizadas entre os dias 8 e 9 de janeiro, o novo governador destacou

o empenho por melhorias nas operações do Estado com ações planejadas para integrar as forças de segurança e ampliar o efetivo dentro de uma estrutura moderna e devidamente equipada. “Mais e melhor segurança é um desejo de todos e uma meta fundamental do nosso governo”, declarou Fernando Pimentel. “Para isso, há que se partir do ponto em que estamos hoje e avançar”, emendou.

O esforço para aprimorar as forças de segurança não é sem razão. Só no ano passado, o atendimento da PMMG pelo 190 registrou mais de sete milhões de ligações, uma média de 20 mil por dia. Acrescente a esses números mais 348 mil ocorrências do CBMMG, quase mil por dia. Nesta série de entrevistas concedida à REI, os novos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o chefe do Gabinete Militar do Governador comentam as metas para atender a essa demanda crescente, falam sobre a relação estabelecida com o Tribunal de Justiça Militar e a atuação da Justiça castrense, apontando caminhos para aproximar o diálogo e a parceria entre as instituições.

### CARREIRA

#### Cel PM Marco Antônio Badaró Bianchini

Ingressou na Polícia Militar em 1986 e foi promovido ao posto de coronel em 2011. É bacharel em Direito, pós-graduado em Direito Processual e mestre em Direito Empresarial. Como oficial superior, foi assessor militar do prefeito de Belo Horizonte e da Assembleia Legislativa, comandante da 10ª Companhia Especial de Polícia Militar, subcomandante e comandante do 34º Batalhão.

#### Cel BM Luiz Henrique Gualberto Moreira

Ingressou no ofício militar há 26 anos. Possui especialização em Educação Física e piloto/comandante de operações aéreas. Desde agosto de 2013, atuava como comandante operacional de Bombeiros. Entre os cargos exercidos estão o de subdiretor de Apoio Logístico e comandante dos batalhões de Operações Aéreas e de Emergências Ambientais e do Batalhão Especial para a Copa do Mundo.

#### Cel PM Helbert Figueiró de Lourdes

Formou-se Aspirante a Oficial na turma de 1990, servindo em diversas Unidades Operacionais (5ª BPM – 16ª BPM – BPGd – BPTran) e na Academia de Polícia Militar. É graduado em Direito com especialização em Gestão de Segurança Pública. Foi subcomandante da Escola de Formação de Soldados e comandante das Escolas de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos e do 1º Batalhão da Polícia Militar.

## “Valorizar o nosso policial militar e proteger o cidadão de bem”

**O sr. assumiu, no início deste ano, o comando da PMMG. Que avaliação o sr. faz da corporação nos dias de hoje e quais são suas metas agora à frente da PMMG?**

Após haver assumido em 1º de janeiro de 2015 o Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, nomeado pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Dr. Fernando Damata Pimentel, determinei que fosse realizado um levantamento completo em todas as áreas de atuação da PMMG com vistas a extrair um diagnóstico fiel e possibilitando o estabelecimento de novas metas para a Corporação. A PMMG caminhou bem nos últimos anos no propósito de cumprir sua missão constitucional, doravante precisa avançar mais em busca de melhor prestação de segurança, sobretudo direcionada para o cidadão de bem. Somente assim, poderemos confirmar perante a sociedade mineira o porquê de ser a PMMG, patrimônio e orgulho do povo mineiro.

**Nesse sentido, como o Tribunal de Justiça Militar (TJMMG) pode contribuir para tornar concretas essas metas?**

Assim como a PMMG, o TJMMG tem o cidadão como destinatário principal de seu labor. O trabalho profícuo do TJMMG é condição necessária para fortalecer os valores que norteiam a PMMG e para manter a ética do dever, que impulsiona os encarregados de aplicação da lei.

**No dia a dia, como se dá a relação entre a PMMG e o Tribunal de Justiça Militar?**

Sempre fraterna foi a relação entre o TJMMG e a PMMG. Não será diferente. Pretendemos ampliar nossas relações, estabelecer novos horizontes a trilhar, integrar nossas ações com vistas a cumprir os propósitos de cada poder constituído, respeitadas as esteiras de competências.

**Há algo que possa ser feito para aproximar ainda mais essas duas instituições?**

O TJMMG e a PMMG devem harmonizar todos os esforços de aproximação, estabelecendo termos de cooperação, convênios, promovendo cursos de formação e extensão, além de outras medidas que visem aproximar as instituições.

**Como o sr. avalia a Justiça especializada? Para o sr., o que a Justiça castrense oferece à sociedade?**

A Justiça especializada, em tela, a militar, representa verdadeira garantia e direito fundamental do jurisdicionado à medida que enaltece o direito castrense com a lógica indissociável da proclamação de seus institutos, abordagem de seus valores, eficiência e efetividade de suas decisões. Nenhuma outra Justiça trataria a matéria com a mesma excelência com que tratam os doutos do direito militar.

**No discurso de posse, o sr. anunciou que a PMMG passaria por mudanças de “postura no modo de fazer polícia”. O que isso implica? Quais mudanças o sr. planeja lançar ainda neste ano?**

A mudança de postura anunciada decorre da necessidade de se estabelecer políticas públicas efetivas para o enfrentamento do crime, com vistas a garantir as liberdades, proteger o cidadão do bem do perigo e promover a paz social, buscando a segurança e a sensação de segurança. A atividade fim da PMMG será exaustivamente prestigiada com o zelo capaz de provocar mudanças necessárias, o que significa buscar a otimização de esforços para tornar o policial militar visível aos olhos do cidadão e mais próximo de seus problemas, sobretudo os que demandem intervenção policial.

**A necessidade de ampliar a base operacional tem sido muito discutida. Hoje, há um déficit no efetivo da PMMG. Há previsão para sanar essa questão?**

O Governo do Estado tem acenado positivamente a todas as demandas apresentadas pelos órgãos integrantes do sistema de defesa social. O efetivo policial é um dos pontos que merecem atenção.



“

**Precisamos migrar do modelo de administração burocrática para um modelo de administração gerencial em que o policial militar conhece o cidadão, interage com ele e se faz presente onde ele está.**

**CEL. PM MARCO ANTÔNIO BADARÓ BIANCHINI**  
Comandante-Geral da PMMG

Além de autorizada a realização de concurso público para o provimento de mais de 3.000 cargos de soldado, outras medidas têm sido adotadas para motivar a permanência dos militares por mais tempo e motivar o retorno dos inativos para a atividade, a exemplo.

**O aumento do efetivo implica em uma maior atuação do TJMMG?**

O aumento do efetivo da PMMG provoca naturalmente um aumento de demanda para o Tribunal de Justiça Militar, o que não implica em perda de capacidade de atendimento do tribunal, provocando mudanças necessárias na estrutura humana e logística para a satisfação de tais interesses.

**Crimes e infrações envolvendo policiais militares com frequência estampam os jornais de todo o Brasil. Em Minas Gerais, o que o sr. planeja fazer para obstar essa postura?**

Os policiais militares atuam no núcleo dos problemas sociais mais graves que assolam a população. Natural que se envolvam em infrações penais, na maioria das vezes justificadas pelas excludentes de antijuridicidade. Contudo, existe uma pequena parcela desviante que merece os rigores da lei, assim como aqueles que combatemos diuturnamente. Importante lembrar que os policiais militares são cidadãos comuns, colhidos no seio da nossa sociedade, que recebem formação militar e capacitação para servir e proteger o cidadão, mes-

mo com o sacrifício da própria vida, a despeito de comportamentos desviantes.

**O sr. anunciou que tenciona aproximar a polícia do cidadão. Quais ações serão empregadas para viabilizar essa ideia?**

Aproximar a polícia do cidadão é uma necessidade. Precisamos migrar do modelo de administração burocrática para um modelo de administração gerencial em que o policial militar conhece o cidadão, interage com ele e se faz presente onde ele está. O cidadão tem de se conscientizar que a polícia militar deve ser acionada para as infrações penais mais graves, buscando individualmente a coesão social, a conciliação e a mediação, quando os problemas não merecerem esforço policial militar. Afinal, a segurança pública é dever do Estado, mas é direito e responsabilidade de todos.

**Para finalizar, quais são os principais desafios que a PMMG tem hoje pela frente?**

O desafio principal da PMMG é restabelecer a sensação de segurança na sociedade mineira. Provocar transformações culturais na inteligência de segurança pública com vistas a buscar soluções efetivas para os principais problemas que causam maior ferida no seio de nossa sociedade. Enfrentar a criminalidade, sobretudo a violenta, de forma implacável, restabelecendo a paz social e confirmando a máxima de que a PMMG é a melhor polícia militar do Brasil.

# Comando do CBMMG: nosso desafio é estar cada vez mais perto da população

**O sr. Tomou posse recentemente como comandante-geral, mas já tem uma longa trajetória dentro da instituição. Qual é o objetivo do Comando?**

O Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) sempre foi uma “empresa com um fim social” que é o de salvar vidas. Por este motivo, é necessário que estejamos presentes em todo o estado. Apesar de levarmos os nossos serviços a todos os 853 municípios, temos Unidades instaladas em apenas 58 deles. Nos locais onde não existe o CBMMG o atendimento é feito por Unidades localizadas em outros municípios, dentro de uma área de abrangência. O objetivo do Comando é alcançar a maior capilaridade possível no Estado de Minas Gerais, ou seja, levar Unidades do Corpo de Bombeiros ao máximo de localidades que conseguirmos. Esta é uma das nossas principais metas, aliada com a política do Governo do Estado.

**Além do aumento da capilaridade, quais são as outras metas de sua gestão?**

Com o crescimento da capilaridade vamos ter que ampliar também o efetivo para atender ao previsto na Lei que é cerca de oito mil integrantes. Nosso efetivo atual é de 6 mil bombeiros. Posteriormente, com a visão que o Estado nos der de crescimento, e com as possibilidades econômicas e estratégicas, vamos vislumbrar um incremento em nossa estrutura física com investimento na criação de Unidades Especializadas. Já possuímos um Batalhão de Operações Aéreas, um Batalhão de Emergências Ambientais e Resposta a Desastres e em breve inauguraremos um Batalhão de Atendimento Pré-Hospitalar. Também já possuímos cinco Comandos Operacionais. Mas, neste momento, o objetivo principal é trabalhar para a recomposição do efetivo de forma a garantirmos a plena eficiência de nossos serviços.

**O sr. citou a expansão como desafio e meta para o CBMMG. Nesse sentido, o que o TJMMG pode auxiliar ou de certa forma, amparar o crescimento do CBMMG?**

A missão do TJMMG engloba todo o Estado. Então, onde quer que o CBMMG esteja instalado, o Tribunal estará presente conosco, uma vez que as garantias constitucionais estão presentes em todos os locais. A Justiça Militar estadual merece o nosso reconhecimento pela sua importância e temos que ser parceiros na busca constante da preservação dos pilares constitucionais que regem as instituições militares: a hierarquia e a disciplina. A agregação do conhecimento jurídico dos juízes togados à experiência dos juízes militares, faz com que haja uma tramitação mais rápida e oportuna dos processos e julgamentos. Isso permite que nós, Comandantes, tenhamos maior segurança e apoio para administrarmos nossas corporações, amparados pelos preceitos legais.

**Durante a sua posse o governador Fernando Pimentel declarou que “os mineiros querem um bombeiro modernizado, treinado, motivado, com efetivo ampliado e atuando de forma integrada com as forças de segurança do estado e com o SAMU”. Qual é o planejamento para atender a essa expectativa?**

Nosso planejamento é desenvolvido de forma que possamos atender tanto as expectativas e necessidades da população quanto às de nossos militares. Nesse sentido, as questões relativas à formação e capacitação de nossos homens e mulheres vêm recebendo especial atenção. Quanto à questão da integração dos serviços, já atuamos em várias cidades, inclusive na capital, de forma integrada com o SAMU, potencializando o serviço de urgência e emergência. Essa integração também



“

**O principal desafio hoje do CBMMG é conseguirmos levar a nossa prestação de serviço diminuindo o tempo de resposta ao máximo de pessoas no Estado de Minas Gerais.**

**CEL BM LUIZ HENRIQUE GUALBERTO MOREIRA**  
Comandante-Geral do CBMMG

se tornará mais consistente, com a concentração dos serviços de saúde, educação e segurança em 17 macro-sedes no estado, que ensejarão automaticamente, a presença das instituições militares e, conseqüentemente, do TJMMG. Um de nossos compromissos será inserir o CBMMG nessas estruturas trabalhando de forma coordenada com os demais órgãos.

**Como se dá a relação entre o CBMMG e o TJMMG?**

Sempre fomos parceiros. Vários juízes militares têm, inclusive, uma relação pedagógica com o CBMMG: ministram aulas e participam da formação e da doutrina ética e legal dentro da corporação. Mas existem dois aspectos interessantes a se destacar. O primeiro é essa proximidade dos juízes de primeira e segunda instâncias na formação e aperfeiçoamento. E a segunda é que o CBMMG, assim como a PMMG, são órgãos diferenciados, mas coirmãos no caráter militar. Por causa do tipo de trabalho que executamos, a sociedade mineira precisa de um empenho também diferenciado. E o TJMMG contribui com uma vigilância permanente para que este serviço seja entregue com maior efetividade à sociedade, balizado pela legalidade e respeito aos direitos humanos e sociais.

**O sr. falou sobre a necessidade da formação de novos bombeiros militares e do aumento de Unidades. Como se dará esse processo?**

Para chegarmos aos 853 municípios, teremos que fazer uma conta maior. Mas, primeiro teremos aten-

der à Lei de Efetivo e suprir as novas Unidades que pretendemos implantar. Algumas delas já estão quase em condições de inauguração, como Guaxupé, no Sul de Minas. O objetivo é que possamos crescer o máximo possível durante os quatro anos deste governo. A meta seria chegar a outros 22 municípios para atingirmos 80 em quatro anos, mas sabemos que o ideal seria atingir aproximadamente 120 municípios, que é o total de municípios com mais de 30 mil habitantes. A intenção é priorizar aqueles maiores como Betim, Santa Luzia, Ibité, ou aqueles cujas características locais demandem mais o serviço de bombeiros, como por exemplo, áreas industriais.

**Para o Sr. o aumento do efetivo gerará desdobramentos na forma de atuar do TJMMG?**

Quanto mais pessoas atuando na corporação, maior o número de militares sujeitos a desvios de conduta ou crimes militares. Mas temos a certeza que o TJMMG está preparado para nos ajudar nessas contingências.

**Comandante, qual é o maior desafio deste Comando?**

O principal desafio do CBMMG é conseguir aproximar ainda mais a nossa prestação de serviço, com a máxima eficiência, diminuindo o tempo de resposta, ao máximo de pessoas no estado de Minas Gerais. Com isso, salvaremos mais vidas e conseguiremos atender ao estado de forma mais eficiente. O cidadão que paga impostos necessita e quer serviços com uma evolução contínua na qualidade. Acho que esse é o nosso maior desafio.

# Defesa Civil anuncia políticas públicas participativas

## Como o sr. avalia a atuação da Defesa Civil de Minas Gerais nos dias de hoje e o que se pode esperar dessa nova gestão da instituição?

Desde o ano de 2012, quando foi instituída a nova política nacional de proteção e defesa civil, pela Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012, que foi inspirada na tendência internacional incentivada pela ONU, essa pasta vem adquirindo nova dimensão no cenário nacional. Diante do novo contexto, o fomento às políticas e às práticas voltadas à sustentabilidade e a resiliência das cidades aos desastres tem sido enfatizado. Assim, essa missão, associada à coordenação de ações de socorro e assistenciais, o restabelecimento de serviços essenciais e a recuperação do meio ambiente, tudo isso condicionado às dimensões geográficas do Estado de Minas Gerais, torna imperativa a capacidade de articulação operacional com elevada capacidade técnica e de planejamento, máxima capilaridade territorial e pronta resposta. A coordenação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil na esfera estadual compete ao Gabinete Militar do Governador. E a meta para o novo período de governo, vamos chamar aqui de global e institucional, corresponde à implementação de um programa capaz de efetivar uma política pública participativa, voltada à sustentabilidade e a resiliência. Saliento a necessidade neste momento de considerar a meta global, pois o Gabinete Militar do Governador encontra-se em uma fase de planejamento, na qual o nosso corpo técnico está desenvolvendo o plano setorial e seus projetos, que conterão e desdobrarão metas específicas para atingirmos de maneira responsável essa meta global. Entretanto, temos definidas diretrizes pautadas por mais estímulo às ações preventivas, mitigatórias e preparatórias, a serem empreendidas pelos órgãos municipais, por meio de diversas capacitações oferecidas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, a fim de antecipar a ocorrência de desastres que coloquem as populações em risco. Também esta-

mos estudando alternativas para investir junto com os municípios em projetos de infraestrutura. Além disso, planejamos o desenvolvimento de uma política regulatória, voltada ao contingenciamento para diversas situações de desastres na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com foco nos impactos da ampliação do aeroporto de Confins, prevenindo riscos e garantindo a sustentabilidade ao sistema econômico do Estado. Ou seja, os desafios são enormes, mas, parafraseando Érico Veríssimo, diante dos novos ventos, precisamos construir moinhos.

## Como o TJMMG pode auxiliar na execução dessas tarefas?

Sobre essa colaboração dois aspectos, são muito relevantes. Por um lado, o Gabinete Militar do Governador é um órgão composto de militares estaduais e agentes públicos civis, mas antes de tudo o seu recurso humano representa mais uma instância institucional de convergência das instituições militares estaduais, seus princípios, valores e missões, como também é o caso do TJMMG. Noutro, não obstante a ampla atuação política para desdobrar com as demais Secretarias de Estado e outros entes federados, os braços fortes que garantem a capacidade técnica, a máxima capilaridade territorial e a pronta resposta são formados pelos esforços de articulação e manobra dos pelotões e destacamentos mais remotos, desde os municípios de divisa às unidades sediadas na capital, da PMMG e do CBMMG. Dessa forma, diante do horizonte que se apresenta e da nobreza social das missões consignadas às instituições militares estaduais, a vigia e a proteção a esse importante órgão, o Gabinete Militar do Governador, por meio da valorização da permanente e inarredável convergência das instituições, é em si o maior ativo a ser preservado em apoio à perseguição das nossas metas. Nesse sentido, da união das instituições, que nós podemos dizer que possui solidez desde a sua origem, e da

Foto: Carlos Alberto



“

A Justiça Militar oferece às instituições militares estaduais um sustentáculo para sua existência, pois se constitui num órgão que garante perenidade aos princípios institucionais da hierárquica e disciplina.

**CEL PM HELBERT FIGUEIRÓ DE LOURDES**  
Chefe do Gabinete Militar do Governador

articulação plena sobre todo o território do Estado, depende boa parte da capacidade de efetividade da governança sobre Minas.

## Nessa rotina institucional, como é calcada a parceria com o TJMMG?

O Gabinete Militar do Governador possui com o TJMMG uma relação de total proximidade e colaboração mútua, com respeito à separação dos poderes e à autonomia das organizações. A colaboração do Gabinete Militar do Governador no estreitamento das relações institucionais do TJMMG com o Poder Executivo Estadual representa grande parcela desse relacionamento, e essa capacidade de diálogo, em especial na esfera política, é essencial para a democracia.

## Nesse sentido, o que pode ser feito para fortalecer ainda mais esse diálogo?

Penso que seria muito interessante criarmos arenas discursivas acerca das implicações da Lei Federal n. 12.608, de 10 de abril de 2012 na legislação castrense, pois o conhecimento extraído desses debates poderia influir nas cadeiras dos cursos de formação das instituições militares estaduais. Um esforço de conceito dessa natureza pode influir muito beneficentemente nas relações institucionais.

## Para o sr., em que a Justiça castrense pode contribuir para a sociedade?

A Justiça Militar, como segmento especializado

do poder judiciário, oferece às instituições militares estaduais um sustentáculo para sua existência, pois se constitui num órgão que garante perenidade aos princípios institucionais da hierárquica e disciplina, que são basilares e essenciais à saudável sobrevivência de nossa bisseccular corporação. Essa característica garante condições reais para administrar um efetivo de quase 53.000 homens, além do efetivo da reserva, lotados nos 853 municípios e incumbido da realização de toda a sorte de missão que exige performance militar.

## Passado o primeiro trimestre do ano, e os 100 primeiros dias da nova gestão, quais desafios o sr. destacaria que a Defesa Civil tem adiante?

O principal desafio para a proteção e defesa civil hoje é consolidar-se como essencial às cidades do Estado e do país, tornando-se imprescindível por meio de uma efetiva política de sustentabilidade e resiliência. O desafio também atinge a garantia da centralidade de ação ao município, como ator principal, pois é na localidade que os desastres ocorrem. Entretanto, não podemos privá-los do efetivo auxílio e investimento do Estado como coordenador desse sistema, a fim de otimizá-lo. Para isso, o novo programa para essa política pública, que está em construção, precisa ser gestado com muita perícia. Assim, encerro em alusão ao grande mineiro Guimarães Rosa, com uma mensagem de esperança, pois estaremos em luta pelo sertão de cada mineiro.

# Alocução comemorativa ao Ducentésimo Sétimo Aniversário do Superior Tribunal Militar

Tenente-Brigadeiro do Ar William de Oliveira Barros

Ministro presidente do Superior Tribunal Militar  
Chanceler da Ordem do Mérito Judiciário Militar

Duzentos e sete anos se passaram desde um dos primeiros Atos do Príncipe-Regente D. João após sua chegada ao Brasil que foi a criação por alvará, com força de lei, em 1º de abril de 1808, do Conselho Supremo e Militar de Justiça, hoje o atual Superior Tribunal Militar.

Desde aquela época, a Corte Militar da Nação vem se firmando junto à sociedade brasileira, sempre sob o pálio da Carta Magna. A Constituição Republicana de 1891 alterou a sua denominação para Supremo Tribunal Militar; a Constituição de 1934, por sua vez, a inseriu no Poder Judiciário Nacional, no qual permanece até hoje; na Carta Constitucional de 1946 passou à designação de Superior Tribunal Militar; e a Constituição em vigor, promulgada em 1988, definiu as normas que regem a Justiça Militar da União especificando a sua composição e a sua competência para o julgamento dos crimes militares definidos em lei.

Da sua origem até os dias de hoje, este Tribunal tem composição mista, na qual se fundem o saber de notáveis conhecimentos jurídicos dos seus magistrados togados e a experiência decorrente da vida castrense por chefes militares, criando assim a figura do escabinato, presente também na primeira instância, por meio dos Conselhos de Justiça, constituídos de oficiais e de magistrados nomeados após aprovação em difícil concurso público de provas e títulos.

Dessa forma, a Justiça Militar da União não é, nem de longe, uma corte marcial ou tribunal de exceção, como alguns, por vezes, equivocadamente afirmam. Trata-se de uma Justiça especializada, prevista constitucionalmente, funcionando ininterruptamente há 207 anos, inclusive nos governos militares de 1964 a 1985.

Durante esse período, juristas famosos na luta em defesa dos direitos humanos, como Heleno Fragozo, Sobral Pinto, Evaristo de Moraes e Tércio Lins e Silva, teceram efetivos elogios à independência, altivez e serenidade com as quais atuou a corte castrense na interpretação e aplicação da Lei de Segurança Nacional e dos vários Atos Institucionais de então, bem como na garantia da livre atuação dos advogados de defesa.

Convém lembrar o inédito evento “O Encontro da Justiça Militar da União com a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH)”, sediada em São José da Costa Rica, que ocorreu na sede deste Tribunal, entre os dias 9 e 13 de fevereiro do corrente ano.

Ressalta-se ser a Justiça Militar da União um paradigma para diversos países, por ser órgão integrante do Poder Judiciário. O Ministério Público Militar, órgão acusatório e integrante do Ministério Público da União, é o titular da ação penal pública, e seus membros são civis, sem qualquer vínculo com as Forças Armadas.

A estatística do número de ações penais desta Justiça não deveria ser comparada àquela dos demais órgãos superiores da Justiça brasileira. Os crimes julgados por esta Justiça especializada são, essencialmente, relacionados aos militares federais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

A existência de regulamentos disciplinares nas três Forças, aprovados por decretos, possibilita a apreciação de transgressões menos gravosas que não constituam crime e funcionam como verdadeiros filtros nas organizações militares espalhadas por todo o país, impedindo, dessa forma, que ocorra um elevado número de condutas a serem apreciadas à luz do Código Penal Militar.

Esta Justiça é essencial à manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares em que se sustenta o estamento militar brasileiro, cujos maiores participantes e interessados são os integrantes das Forças Armadas e a sociedade brasileira.

Observando as características de celeridade e de mobilidade, durante a 2ª Guerra Mundial, a Justiça Militar da União fez-se presente no Teatro de Operações do Mediterrâneo, quando atuou em terras italianas, nos anos de 1944 e 1945, acompanhando as tropas brasileiras da Força Expedicionária - FEB (25.000 homens e mulheres) e do 15 Grupo de Caça da FAB (350 militares -- 48 pilotos e pessoal de apoio), por ocasião das operações em prol da liberação do povo italiano da opressiva invasão nazista durante aquele conflito bélico. Com um Conselho Supremo sediado na cidade de Nápoles e duas auditorias itinerantes, foram julgados 271 processos, que resultaram em um total de penas de 406 anos, 11 meses e 24 dias, e, ainda, duas condenações à pena de morte.

É importante citar os efusivos elogios das autoridades italianas, norte-americanas e inglesas durante o período de guerra, quanto à atuação dos

militares brasileiros, longe da Pátria, em defesa da democracia e da liberdade, como também em relação à destacada e eficiente participação da Justiça Militar brasileira.

Numa visão prospectiva, por sua importância para as Forças Armadas, pela celeridade nos julgamentos de ações penais e pelas condições de produtividade dos magistrados, pleiteia-se um aumento da competência da Justiça Militar da União na área administrativa, no intuito de além de processar e julgar os crimes definidos em lei, também exercer o controle jurisdicional nas ações contra atos administrativos, inclusive os de natureza disciplinar aplicados aos membros das Forças Armadas.

Assim, a Justiça Militar da União, pelo ingente trabalho deste Tribunal e das 19 Auditorias, situadas ao longo do território brasileiro, pela atuação do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos combativos advogados, vem assegurando o fiel respeito aos preceitos consolidados na legislação em vigor, conforme estabelecido no art. 124 da Constituição Federal.

Ao finalizar, em nome do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário Militar, cumprimento os ilustres agraciados, merecedores de nosso especial reconhecimento e do nosso preito de gratidão. Esta Egrégia Corte, ao completar 207 anos na data de hoje, sente-se honrada em escrever seus nomes na sua história, ombreando-se a tantas ilustres personalidades que, como as senhoras e os senhores, engrandeceram a Justiça Militar da União.

Que o Bom Deus os acompanhe e oriente o caminho de todos.

Sejam muito felizes!

Muito obrigado!

# Reflexões acerca do diagnóstico sobre a Justiça Militar apresentado pelo grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Corregedor do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Pós-doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley (EUA)

## 1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Não obstante a seriedade do trabalho realizado pelos integrantes do Grupo de Trabalho instituído pelo CNJ para apresentação de diagnóstico sobre a Justiça Militar, não se pode concordar com as conclusões a que chegaram, sobretudo com a proposta do item 4. Esta aponta a “necessidade de se proceder à especialização da Justiça Comum estadual para a instrução e julgamento de processos de competência militar”, visando à redução do custo do processo e tendo como consequência a extinção dos tribunais de Justiça Militar estaduais.

Tal proposta causa espécie eis que contraria frontalmente as conclusões a que chegaram os participantes da oficina “Justiça Militar – Perspectivas e Transformações” organizada pelo CNJ, em fevereiro de 2014, “no intuito de se debaterem assuntos relacionados a existência, competência e estrutura da Justiça Militar, para subsidiar propostas sobre as perspectivas e transformações desse segmento de Justiça”.

Em resposta aos questionamentos apresentados no evento, concluiu-se ali pela permanência da Justi-

ça Militar como ramo autônomo nas áreas federal e estadual e, ainda, pela manutenção dos tribunais de Justiça Militar estaduais e da previsão constitucional que autoriza a criação de outros tribunais militares. Essas conclusões encontram-se, inclusive, no relatório em comento, às folhas 21 a 36.

Importa ressaltar que, atendendo a convite do CNJ, participaram dessa oficina representantes da sociedade e de diversas instituições de todo o país, como associações de magistrados, associações de servidores do Poder Judiciário, tribunais militares, além de procuradores e promotores de justiça e defensores públicos, ou seja, pessoas que conhecem, com profundidade, a realidade e as características desta Justiça especializada.

O aumento da complexidade da sociedade contemporânea tornou necessárias, além da divisão dos poderes, crescente especialização dentro de cada órgão do poder, mormente do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades das Forças Armadas e das Forças Auxiliares de Segurança, (Policiais e Bombeiros Militares), o Poder Constituinte, desde o ano de 1934, houve por bem instituir, no âmbi-

to do Poder Judiciário, um ramo especializado - a Justiça Militar.

A Justiça Militar não é um juízo de exceção. Ao contrário, trata-se de uma Justiça especializada, mista, composta de juízes civis e militares (escabinato), tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, que busca, com isso, harmonizar a experiência adquirida pelos juízes militares na caserna com os conhecimentos jurídicos do juiz togado quando da aplicação da lei penal militar ao caso concreto.

## 2 A IMPORTÂNCIA E JUSTIFICAÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESCABINATO

A proposta do Grupo de Trabalho de criação, nos tribunais de Justiça estaduais, de Câmaras Especializadas, mas não necessariamente exclusivas, em Direito Militar, significaria, em verdade, a extinção do escabinato na Justiça Militar de segundo grau. Dada a importância deste instituto para a justiça e o Direito militar, peço *vênia* para fazer as seguintes considerações.

A partir da segunda metade do século XX o tema do acesso à Justiça ganha grande importância nos debates mundiais sobre o Direito, tanto na academia quanto nas instâncias públicas e mais especialmente no âmbito do Poder Judiciário. No Brasil, a Constituição democrática de 1988 veio trazer toda uma renovação do pensamento jurídico no que tange às possibilidades de acesso à justiça. Tal ampliação trouxe em seu bojo um profundo desafio aos órgãos vocacionados à aplicação do Direito, trazendo especialmente ao Judiciário uma situação paradoxal de crise e de crescente importância, na qual ele ainda se encontra imerso. De fato, a tradição “judiciarista” da história republicana brasileira nunca foi tão incrementada. Tal fenômeno foi muito bem reconhecido e destacado pelo min. Sepúlveda Pertence (1995) em seu discurso de posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, quando assim se manifestou:

Desconheço outro texto constitucional – sejam os que a precederam, no Brasil, sejam os de direito

comparado – que haja confiado, mais que a Constituição de 88, na solução judicial dos conflitos individuais e coletivos de toda ordem e aberto formalmente com tanta generosidade as vias de acesso à jurisdição aos cidadãos, às formações sociais intermediárias e ao Ministério Público, como instrumento de toda a sociedade.

Numa de suas configurações mais concretas, acesso à Justiça significa acesso aos valores constitucionais, numa extensão que permita a que os jurisdicionados introjetem em suas práticas e vidas as premissas do sistema constitucional democrático. Trata-se pois de uma das dimensões da idéia de *living constitution* (a constituição viva), tão apregoada pela doutrina estadunidense, e que se torna irrealizável, ou mero artifício retórico, sem o pressuposto do acesso à Justiça.

Permitir a vivência dos valores constitucionais implica na maior ampliação e efetividade do acesso dos cidadãos à Justiça, a fim de que estes possam levar-lhe seus anseios, suas angústias e, sobretudo, sua particular visão acerca do direito e dos valores por ele protegidos. Não há como chegar à Constituição viva sem o efetivo acesso à Justiça. Mas não há sentido em se falar em acesso à Justiça se esta não puder manifestar-se de forma justa. É que a ampliação do sistema formal de acesso a Justiça por si só seria insuficiente e gerador de números falaciosos se o Judiciário não se estruturar de forma a produzir decisões que se adequem efetivamente às situações de vida e à visão de mundo daqueles a que elas se destinam.

Trata-se do conceito mesmo de adequação, apatnágio dos nossos tempos. É que a preocupação com o plano da aplicação leva os juristas de hoje a compreenderem, um pouco como Carlos Drummond de Andrade (1992), que “as leis não bastam, os lírios não nascem das leis”. Mas não são apenas os lírios que delas não brotam, não brotam também a Justiça nem a efetivação de seus desideratos. Exige-se pois mais, exige-se sobretudo a valorização das instâncias voltadas a interpretação e aplicação do Direito. Não, todavia, com a ingenuidade dos que pretendem fazer do

Judiciário um “*alter ego* da sociedade”, tampouco dos que pretendem fazer dos juízes justiceiros ou heróis, fonte por excelência do Direito ou parâmetro exclusivo da Justiça. Nada disso pode encontrar sustentação nos tempos em que vivemos, onde a razão se assenhoreia das práticas jurídicas, e a intersubjetividade torna-se elemento imprescindível à realização do imperativo democrático.

É grande a importância atribuída por nossos tempos ao Poder Judiciário. Da Justiça espera-se que tenha estrutura e formação técnica e humana suficiente para a realizar Justiça! Pois de nada adiantaria ao cidadão que lhe fossem franqueadas as portas abertas das Casas de Justiça, se estas não puderem atender adequadamente aos seus reclamos, não compreender a extensão de seus conflitos, se não puder vislumbrar, com experiência e conhecimento, a vastidão dos elementos que permeiam os seus dramas. O tempo do *da mihi factum dabo tibi jus* resta superado, e hoje a produção do Direito exige uma participação conjunta e mais efetiva dos destinatários dos provimentos jurisdicionais em sua produção. Como nos lembra Aroldo Plínio Gonçalves (1992),

[...] o processo começa a se definir pela participação dos interessados no provimento na fase que o prepara, ou seja, no procedimento. Mas essa definição se concluirá pela apreensão da específica estrutura legal que inclui essa participação, da qual se extrairá o predicado que identifica o processo, que é ponto de sua distinção: a participação dos interessados, em contraditório entre eles. Chega-se assim, ao processo como espécie de procedimento realizado através do contraditório entre os interessados, que, no processo jurisdicional, são as partes.

É tempo de quebra de antigas dualidades, entre as quais se encontra a separação entre situação de fato e situação de Direito. Não há mais sentido em sustentá-las, pois ambas coexistem e são condição de possibilidade uma da outra. Logo, a especialização de conhecimentos que do Judiciário se exige não deve ser apenas do conhecimento técnico-jurídico (dito “dogmático”) ou normativo. Mas exige-se também uma aproximação visceral com

o mundo existencial do qual emergem os conflitos que será chamado a resolver. Este é o pressuposto de sustentação de antigos e imprescindíveis institutos como o Tribunal do Júri e o Escabinato (ou escabinado), todos representantes de um gênero tão antigo quanto fundamental na história humana: os **tribunais populares**.

As origens dos tribunais populares são bastante remotas e não encontram consenso entre os historiadores, havendo muitos que as remetam às conformações primitivas do Direito grego, com o instituto das *Dikastas*. Outros, contudo, atribuem sua origem às *Judice Juratis* do Direito romano (SANTOS, 2013). Pelas fontes históricas que nos chegam, dúvidas não remanescem sobre as fundações do tribunal popular na *Magna Charta* inglesa de 1215. De fato, este documento emblemático na história do constitucionalismo, para muitos o primeiro esboço histórico das constituições modernas, parece conter uma notável explicitação dos pressupostos que regem o conceito de tribunal popular e de juiz natural. Dentre seu vasto rol de matérias e disposições, podemos destacar as seguintes cláusulas:

20. Um homem livre não será punido por um delito menor a não ser segundo o grau (reduzido) do delito; por um delito grave a punição será também grave, mas sem prejuízo das prerrogativas inerentes à sua posição social [...] e nenhuma das penas citadas será aplicada, a não ser mediante juramento de homens probos da vizinhança.

21. Condes e barões não serão punidos, senão por seus pares e unicamente em proporção à gravidade do delito cometido.

39. Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens, banido ou exilado ou, de algum modo, prejudicado, nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (the law of the land). (COMPARATO, 1999).

Cabe frisar que a expressão *Law of the Land*, que aparece tão frequentemente nos preceitos relativos ao juiz natural e ao devido processo legal nos prenúncios do constitucionalismo moderno, podem ser vistos também como pressupostos es-

truturantes do conceito de escabinato, uma vez que são conceitos basilares para o instituto dos tribunais populares. É que, na acepção conceitual do preceito do *law of the land* – radicado na origem e na estrutura do conceito de Constituição na modernidade – situa-se, com grande destaque, a idéia segundo a qual os jurisdicionados devem ter assegurada a garantia de que seus julgadores compartilhem de um mesmo espectro de vivências, ações e sentidos historicamente partilhados, ou seja, de um mesmo “mundo da vida”, se quisermos usar a expressão habermasiana.

São estes sentidos partilhados condição de possibilidade para se obter um julgamento justo, uma vez que, sem os mesmos, faltar-lhes-ia o elemento **adequabilidade**. Assim, por mais conhecimento técnico-normativo que tivessem os julgadores, a falta de compreensão mais precisa da extensão de sentidos partilhados constitutiva das vivências às quais aquela normatividade se destina levaria a que as decisões pudessem resultar em profundas injustiças. Neste sentido, é importante destacarmos que a temática da adequação entre o preceito normativo e as situações fáticas a que ele se destina tem sido uma tônica de nossos tempos, os tempos do pensamento pós-positivista (ou não positivista). Mas sua importância já foi detectada muito antes, nos primórdios do pensamento ocidental na antiguidade clássica e na Idade Média, onde não podemos desconsiderar as importantes contribuições dadas por Aristóteles e por São Tomás de Aquino, ao falarem na *phronesis* e na *prudentia* como virtudes sapienciais imprescindíveis ao julgador.

No Livro VI da *Ética a Nicômaco*, Aristóteles (2007) define a *phronesis* como uma capacidade racional de agir e decidir em face de situações que são boas ou más para o homem. Segundo Berti (1998) a *phronesis*,

[...] para Aristóteles é uma virtude, ou melhor, a mais elevada virtude da parte calculadora da alma racional, isto é, a razão prática. Ela, com efeito, é por ele concebida como a capacidade de deliberar bem, ou seja, de calcular os meios necessários para alcançar um fim bom.

Ademais, conforme lembra Salgado (1995), Justiça expressa pela lei positiva é uma Justiça abstrata, já que a lei tem de prevenir casos futuros sem consideração das particularidades que envolvem cada fato, podendo, com isso, sua aplicação mecânica não corresponder à Justiça, resultando pois na célebre afirmação de Cícero, segundo a qual, *summum ius summa inuria*.

São Tomás de Aquino (2004), por sua vez, reelabora o conceito aristotélico ao escrever sobre a prudência (*prudentia*) na parte II-II, questões 47 a 56 da *Suma Teológica*. Segundo o escolástico, a prudência diz respeito a reta razão aplicada ao agir, tendo seu âmbito de aplicação nas questões de razão prática. Nas suas palavras, “este é o papel da prudência: aplicar os princípios **universais** às conclusões **particulares** do âmbito do agir.

Resta pois evidenciada a imprescindibilidade do senso de equidade no momento de aplicação da lei como requisito para uma decisão justa. Este senso de equidade, na visão dos citados pensadores do mundo antigo e medieval era fundada em elementos de caráter moral, residindo em uma virtude do próprio julgador. Sabemos que esta é uma diferença marcante para com as teorias contemporâneas que trabalham com o denominado senso de adequabilidade (GÜNTHER e HABERMAS) no momento da aplicação. Ambas têm em comum a valorização do momento de aplicação e a convicção de que a Justiça só se torna concreta e efetiva a partir da conjunção dos parâmetros normativos abstratos com as premissas particulares e argumentativas do caso. Todavia, as teorias contemporâneas procuram outro fundamento normativo para tal juízo de adequação, que não seja de natureza moral.

Neste sentido, Günther (2003) afirma que a metáfora do olhar é provavelmente uma das mais citadas na teoria do Direito, e que ela significa que no momento do discurso de aplicação normativa é preciso considerar todas as características relevantes da situação para a construção de uma decisão justa. Contudo, Günther aponta que quase todos os critérios para uma decisão justa levam

ao contexto do pano de fundo confeccionado pela tradição e pelas ideologias jurídicas que funcionam como um tipo de “pré-compreensão” para a escolha de uma norma em face do caso concreto. Essa pré-compreensão reside na interpretação de normas, justificações e preconceitos que, de alguma maneira, são ordenados de forma coerente. É a partir daí que realizamos nossa escolha ao procurarmos uma norma relevante para a solução de um caso concreto.

A extensão e importância conceitual do princípio do juiz natural é tamanha que, na visão de ilustres processualistas “o princípio do juiz imparcial decorre do juiz natural, afinal, este, sem aquele não tem finalidade útil”. (NUCCI, 2009, p. 46 *apud* SANTOS, 2013). Segundo Nucci, (2009, p. 47 *apud* SANTOS, 2013),

[...] é certo que o princípio do juiz natural tem por finalidade, em último grau, assegurar a atuação de um juiz imparcial na relação processual. Entretanto, por mais cautela que se tenha na elaboração de leis, é possível que um determinado caso chegue às mãos de um magistrado parcial. Essa falta de isenção pode decorrer de fatores variados: corrupção, amizade íntima ou inimizade capital com alguma das partes, ligação com objeto do processo, conhecimento pessoal sobre o fato a ser julgado, etc.

O acesso à Justiça justa para os militares só se torna possível graças a esta construção notável, portadora de algumas das melhores e mais vanguardistas concepções acerca do juiz natural. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhes tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de Justiça. Sobretudo se considerarmos que na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico, integrantes dos tribunais de segunda instância e, em primeiro grau, juízes de direito concursados e integrantes da carreira da magistratura, aos quais hoje se atribui, na Justiça Militar estadual, a presidência do colegiado (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça) e a atribuição de redigir a sentença produzida pelo órgão colegiado.

São, portanto, muito atuais, e dotadas de grande sentido as palavras proferidas pelo Ministro Moreira Alves (1998) quando diz que:

Sempre haverá uma Justiça Militar, pois o juiz singular, por mais competente que seja, não pode conhecer das idiosincrasias da carreira das armas, não estando, pois, em condições de ponderar a influência de determinados ilícitos na hierarquia e disciplina das Forças Armadas.

A prática dos julgamentos na Justiça Militar (Federal e Estadual) tem demonstrado a grande importância das pré-compreensões trazidas pelos juízes militares, advindas de sua vasta experiência na caserna. É preciso destacar que se aplicam aqui também os argumentos que ao longo dos tempos uma plêiade de juristas notáveis têm sustentado em favor do Tribunal do Júri, com aprimoramentos. É que na Justiça Militar há algumas variáveis que conferem aos julgamentos dos seus órgãos ainda maior coerência e legitimidade. Como se viu, diferentemente do Tribunal do Júri, na Justiça Militar existe participação conjugada tanto de juízes leigos (militares com vasta experiência profissional) como de juízes togados (detentores de conhecimento técnico-jurídico) na decisão final de processos de competência dos Conselhos de Justiça (em se tratando de julgamentos de 1ª instância) e em todas as decisões colegiadas, em se tratando dos tribunais de Justiça Militar ou do Superior Tribunal Militar. Merece destaque também o fato de que, segundo o Código de Processo Penal Militar (CPPM) (art. 438, parágrafo 2º.), nos julgamentos dos órgãos colegiados de 1ª instância (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça), a redação final da sentença deve ficar ao encargo do Juiz de Direito (togado) que o preside. Este, no entanto, deve evidentemente reproduzir, ainda que vencido, a decisão majoritária.

O escabinato tem como função precípua, como diz Maria Elizabeth Teixeira Rocha (2011), “permitir aliar a experiência dos comandantes que atingiram o ápice das carreiras, acumulando mais de quarenta anos de vida na caserna, com o inegável conhecimento jurídico dos magistrados civis.” Dessa forma, a Justiça Castrense garante “uma

aplicação justa e humana do direito militar,” na lição do min. Carlos Alberto Marques Soares.

Percebe-se, portanto, uma feliz ampliação e enriquecimento das pré-compreensões, tornando as decisões mais justas por propiciarem uma junção da formação e vivência profissional dos magistrados militares com a formação técnico-jurídica dos julgadores togados. De fato, como pondera Patrícia Silva Gadelha (2006),

[...] em decorrência da particularidade das atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas, nada mais justo que os militares que pratiquem crimes militares sejam julgados por pessoas que conhecem o dia-a-dia da atividade militar e estejam submetidos a uma legislação especial.

Esta especialidade, todavia, não compromete o princípio da isonomia, uma vez que a definição do crime militar dá-se pelo critério objetivo *ratione legis*, e não *ratione personae* ou *ratione materiae* (crimes cometidos por pessoas pertencentes às Forças Armadas, ou infrações específicas ou funcionais da profissão militar) os quais foram instituídos pelo Império Romano e pelo Direito Germânico. O critério adotado pelo Brasil desontologiza qualquer adjetivação militarizante que se atribua aos crimes militares e traduz, em derradeira análise, submissão à potestade civil da soberania estatal, tão bem consubstanciada no Poder Legislativo.

A Justiça Militar é a responsável pela manutenção da ordem no interior das instituições militares, instituições estas que possuem a atribuição constitucional de garantia e preservação da ordem democrática brasileira. Como já deixou consignado o min. Ayres Brito, em voto lapidar proferido como presidente do Supremo Tribunal Federal, a ordem democrática é

[...] o princípio dos princípios da nossa Constituição Federal, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da tripartição dos poderes e o modelo das Forças Armadas (BRASIL, 2011).

A preservação da ordem das corporações militares adquire, pois, estatura constitucional, e os princí-

pios da hierarquia e disciplina veem-se incorporados ao princípio constitucional da ordem democrática. Pois não podem concorrer para a preservação da ordem democrática as instituições militares que não conseguem preservar a ordem interna às próprias corporações. Recentes e tristes eventos ocorridos em Estados como a Bahia e o Rio de Janeiro, destituídos de tribunais de Justiça Militar, evocam a reflexão de outro grande presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), o min. Carlos Velloso, para quem, “sem as Justiças Militares, as instituições militares correriam o risco de se tornarem bandos armados”.

Assim, pode-se ver que o escabinato cumpre um papel central na conformação e estrutura da Justiça Militar brasileira (federal e estadual), sendo responsável por maior densificação e concretude ao princípio do juiz natural. Considerando-se que vivemos em uma era em que a preocupação com o acesso à Justiça já superou parâmetros exclusivamente matéris e instrumentais, alcançando também a qualidade, legitimidade e correção das decisões judiciais, o escabinato torna-se instituição diretamente ligada ao desiderato do acesso à Justiça. Em tempos em que a correção normativa das decisões jurisdicionais revela-se de superlativa importância, e em que o modelo de interpretação e aplicação lógico-silogístico apregoado por escolas positivistas parece superado, o escabinato apresenta uma face de surpreendente atualidade e um lastro conceitual de enorme vigor. É por meio dele que teremos assegurada, no âmbito da Justiça Militar, uma das premissas fundamentais e estruturantes do acesso à Justiça: o de que esta seja uma Justiça justa.

### 3 A CARGA REFERENCIAL DO SERVIDOR E DO MAGISTRADO

Outro ponto, que considero relevante contestar no relatório do Grupo de Trabalho, refere-se aos cálculos da Carga de Trabalho Referencial do Servidor (fls 50-52) e Carga de Trabalho Referencial do Magistrado (fls 53-56). Trata-se de uma relação entre o número de processos distribuídos e o total de servidores da área fim.

Como processos distribuídos, entende-se o total de “casos novos” que, de acordo com o Glossário do Justiça em Números compreende

[...] os processos criminais de conhecimento, cautelares, mandamentais e ações constitucionais que ingressaram ou foram protocolizados na Justiça Militar Estadual de 1º Grau no período-base, excluindo-se os recursos internos (embargos de declaração), as cartas precatórias e de ordem recebidas e outros procedimentos passíveis de solução por despacho de mero expediente.

Infere-se, pois, que não se contabilizaram nos cálculos da carga de trabalho de servidores e de magistrados os inquéritos policiais militares – IPMs, os autos de prisão em flagrante – APFs, e outros milhares de procedimentos investigatórios que são anualmente distribuídos na primeira instância da Justiça Militar, e que, do momento em que aqui entram até receberem denúncia ou serem arquivados sem oferecimento denúncia, quase sempre solicitam trabalho dos servidores e dos magistrados, como remessa para diligências, perícias, emissão e solicitação de certidões, liberação de armamentos, etc.

A proposta de Projeto de Emenda Constitucional (PEC) apresentada pelo Grupo de Trabalho, segundo se lê em seu texto, “objetiva adequar a estrutura e equalizar a carga de trabalho da Justiça Militar àquela observada nos outros ramos da Justiça”. Para tanto, propõe-se a especialização da Justiça comum estadual, que se daria nas varas da Primeira Instância e nas Câmaras especializadas dos tribunais estaduais.

Ora, depreende-se do relatório em análise que para equalizar a carga de trabalho da Justiça Militar à dos outros ramos da Justiça, para os integrantes do Grupo de Trabalho, seria necessário aumentar a carga destes e abolir a carga daquela. Não conseguimos visualizar como poderia isso significar uma equalização. Acredito, porém, que, uma vez aumentada a competência da Justiça Militar para o julgamento também das causas relacionadas ao regime e à carreira militares, conforme proposto na oficina de trabalho acima mencionada, haveria sim uma alteração de cargas de trabalho hoje existente, provoca-

da, não só pelo aumento do trabalho na Justiça Militar, mas também pela diminuição do trabalho de servidores e magistrados da Justiça comum.

#### 4 A JUSTIÇA MILITAR É UMA JUSTIÇA CARA?

Outra questão discutível do relatório refere-se ao cálculo do Custo Anual do Processo (fls 45-47). Não há que se contestar que há diferença entre o custo médio por processo no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG) R\$9.379,46, e o custo médio nos tribunais de Justiça - R\$2.196,00. Porém, as conclusões a serem extraídas de dados numéricos recobram sempre a adequada contextualização e cotejamento com outros elementos. Assim, faz-se necessário responder ao seguinte questionamento: qual é o custo ideal de um processo? A partir de uma perspectiva mais ampla, e inclusive comparatista, qual dos dois valores se aproxima mais desse custo ideal? O valor encontrado nos tribunais de Justiça é baixo, mas a prestação jurisdicional entregue tem sido eficiente?

É sabido que, apesar de toda a orientação e fiscalização do CNJ, e de todos os esforços envidados pelos diversos tribunais do país, a Justiça comum ainda não alcançou a situação ideal, ou seja, a entrega eficiente, célere e eficaz dos serviços para os quais é destinada. Por sua vez, a Justiça Militar estadual vem, ano a ano, também com a valiosa colaboração do CNJ, melhorando seus índices de produtividade e eficiência.

Apresento abaixo, como exemplos, os dados recém-divulgados de cumprimento das Metas 1 e 2, referentes ao ano de 2014, a saber:

	Jurisdição	Justiça estadual	Justiça Militar estadual
META 1	1º grau	89,54%	105,97%
	2º grau	99,93%	112,28%
META 2	1º grau	71,50%	103,16%
	2º grau	111,86%	104,73%

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/atribuicoes/programas-da-corregedoria/gestao-e-planejamento/metas-metas-2014/relatorio-metas-nacionais-jan-a-dez>

Nota-se que, a despeito de números que, economicamente, lhe são desfavoráveis, a Justiça Militar estadual vem demonstrando, por resultados e pelo cumprimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a excelência de seus trabalhos judiciais. Assim, afora a importância da

especialização do Judiciário para este ramo do Direito tão visceralmente ligado à Segurança Pública e à ordem constitucional do Estado, constata-se que a efetividade da prestação jurisdicional na Justiça Militar tem justificado o maior aporte pecuniário que lhe é destinado.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. A Justiça Militar da União, pelo seu novo presidente. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 2, n. 13, set./out. 1998. p. 3-6.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. *Poesia e prosa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1992.
- AQUINO, Tomás de. *Suma teológica: a fé, a esperança a caridade, a prudência*. São Paulo: Loyola, 2004. v. 5, II Seção da II parte - Questões 1 -56.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.
- BERTI, Enrico. *As razões de Aristóteles*. São Paulo: Loyla, 1998.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Grupo de Trabalho – Portaria nº 2016, de 29 de novembro de 2013. *Diagnóstico da Justiça Militar e federal e estadual*: relatório final. Brasília: 2014.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 103.684/DF. Relator: Ayres Britto. Brasília, acórdão de 12 de abr. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, n. 70, 12 abr. 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GADELHA, Patrícia. Entendendo a competência e a importância da Justiça Militar da União. *Boletim Jurídico*, Uberaba, n. 168, 03 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1102>>. Acesso em: 26 abr. 2013.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- GÜNTER, Klaus. *Justificação e aplicação universalistas da norma no direito e na moral*. Tradução de José Emílio Medauar Ommati. [S.l.]: 2003. Mimeografado.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 *apud* SANTOS, Celso Rodrigo Lima dos. Tribunal do júri e escabinato da justiça militar brasileira: duas faces da mesma moeda. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3490, jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23491/tribunal-do-juri-e-escabinato>>. Acesso em: 08 abr. 2013.
- PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. *Um poder independente* – discurso de posse como presidente do STF. Brasília: AMB, 1995.
- ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União da Constituição de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8796](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8796)>. Acesso em: 27 fev. 2013.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de Justiça em Kant*. Belo Horizonte: UFMG, 1995.
- SANTOS, Celso Rodrigo Lima dos. Tribunal do júri e escabinato da justiça militar brasileira: duas faces da mesma moeda. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 18, n. 3490, jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23491/tribunal-do-juri-e-escabinato>>. Acesso em: 08 abr. 2013.
- SOARES, Carlos Alberto Marques. *Justiça Militar da União: 200 Anos*. Palestra proferida em Comemoração ao Bicentário da Justiça Militar Federal, na Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em 13 de junho de 2008 *apud* ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União da Constituição de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8796](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8796)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

# A jurisdição sobre os militares estaduais

**Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos**

Doutor em Ciência Política pela Fafich/UFMG. Mestre em Direito Constitucional pela FDUFG. Juiz de Direito titular do Juízo Militar e diretor do Foro da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Autor do livro: *A Justiça Militar e a Democracia: controle judicial da atividade policial* (D'Plácido, 2015).

As instituições políticas em todas as esferas de manifestação do poder nas democracias não de expressar o constante convite à participação, participação que leva ao aprimoramento dos processos de construção democrática das decisões a serem tomadas. O chamado à participação pode ser bem percebido através da evolução do sufrágio, desde a criação até sua universalização no que concerne à escolha de legisladores e administradores públicos em livres eleições.

No âmbito dos poderes Legislativo e Executivo, as eleições funcionam como o principal mecanismo de avaliação. Ao expressar o voto cada indivíduo e a coletividade como um todo manifestam a liberdade de escolha e esta será tanto maior quanto a responsabilidade pelas escolhas realizadas. Compreender a democracia e sobretudo vivenciá-la no que se refere ao papel das instituições é trabalho crescente no que diz respeito à representatividade e à legitimidade nos processos de tomada de decisão política.

Em nosso sistema de direito, fundado na tradição romano-germânica, sistema pensado no âmbito das universidades europeias e que adota o princípio do primado da lei como principal fonte de direito, a escolha dos integrantes do Poder Judiciário não se dá através de eleições. Tal escolha ou seleção se dá através de parâmetros e balizas estabelecidas no plano da legalidade ordinária e constitucional. Trata-se de uma escolha técnica

realizada através de concurso público em que são realizadas provas e analisados os títulos.

Desta forma, o juiz constitucionalmente investido da função de conhecer e julgar determinado litígio é o juiz natural, dotado de competência legal, do conhecimento de todo o arcabouço que integra o ordenamento jurídico e cujas decisões carregam em si o atributo da imperatividade e soam como verdadeiros comandos que se constituem na última palavra no que concerne à interpretação da lei e da Constituição em nosso sistema jurídico e político.

O trabalho do Poder Judiciário, que se expressa através do provimento jurisdicional final do processo, é interpretar a lei que ele não elabora, interpretação que se dá quando há contenda e dissenso no que tange à definição e compreensão de fatos e da relação destes com os textos legais. Conforme o provérbio latino *jura novit curia*, ou no bom vernáculo, o juiz conhece o direito, para tanto basta que lhe sejam levados os fatos que ele proferirá a prestação jurisdicional.

Como assevera Cappelletti (1999, p. 42), a atividade judiciária de interpretação da lei nas situações de contenda e com relação a um caso concreto, não se constitui em mera reprodução dos textos legais. Ainda que se tome como ponto de partida o papel mais tradicional reservado ao Poder Judiciário, vale ressaltar que toda interpretação traz consigo certa carga de criatividade e

consequentemente de discricionariedade na atividade jurisdicional. É certo que essa discricionariedade será tanto maior sempre que os textos legais forem vagos ou imprecisos.

Cumprir destacar que a prestação jurisdicional se dá no seio de uma sociedade marcada pelo pluralismo. Uma pluralidade de ideias, que geram diferentes ideologias e visões de mundo, cujo consenso é consubstanciado na lei. É esse mesmo pluralismo que há de propiciar uma enorme diversidade de opiniões sobre diferentes questões que podem ser colocadas em discussão.

A questão da redução ou não redução da maioria penal, questões relativas à segurança pública no que concerne ao modelo a ser adotado pelas forças policiais e de sua própria militarização, são questões cujos pontos de vista, sejam eles quais forem, expressam diferentes concepções da realidade e se apresentam como expressão maior do pluralismo em nossa sociedade.

É exatamente no contexto dessa sociedade plural que se deve buscar a compreensão do trabalho desempenhado pelos órgãos do Poder Judiciário, diferentemente dos outros dois poderes políticos, as necessárias avaliações se mostram mais complexas sobretudo porque não existe a possibilidade de escolha de seus integrantes através das eleições periódicas.

Cumprir destacar que o nosso sistema de Justiça, na avaliação de Maria Teresa Sadek, vem sofrendo alterações significativas após o advento da Constituição da República de 1988. Alguns segmentos da Justiça sofreram alterações mais facilmente notadas como a Justiça do Trabalho em sua primeira instância com o advento da Emenda constitucional de número 24/1999, que extinguiu os juízes classistas, outros não sofreram tantas alterações e seguem com estrutura anacrônica em relação às demandas sociais que se apresentam hodiernamente.

Segundo a mencionada autora, o fato é que o Judiciário, em que pese as suas mazelas, não foi até

então objeto das necessárias reformas porque estas não se constituíam em verdadeiras prioridades no cenário nacional, e ainda acrescenta:

Por um longo período, o Judiciário não constou como prioridade na agenda de debate nacional. Nos discursos, em contraste, o Judiciário foi frequentemente identificado com uma situação de crise. A retórica enfatizava problemas e estava repleta de alertas sobre a iminência do caos. Os advogados da mudança, contudo, nunca conseguiram arregimentar partidários em número e com força política suficiente para que propostas se convertessem em alterações concretas. A continuidade, por sua vez, não precisava de partidários explícitos, já que a permanência era favorecida quer pela força da inércia, quer pela resistência anteposta pelos diferentes interesses setoriais e corporativos, dentro e fora do Judiciário, que seriam contrariados com mudanças. (SADEK, 2008, p. 61)

Mais recentemente o Poder Judiciário também vem sendo avaliado sob o prisma da eficiência, eficiência que se dá sob o ponto de vista de sua utilidade. Analisar o Poder Judiciário como poder de Estado, portanto um poder político, constituído de agentes políticos, os quais devem ser entendidos como tais porque seus integrantes detêm parcela do poder estatal, se constitui em tarefa que se apresenta por demais complexa.

É certo que a análise do trabalho de prestação jurisdicional acerca do conteúdo e sobretudo da adequação da decisão judicial à realidade social além de necessário é algo que se apresenta como de maior viabilidade, notadamente porque o senso de Justiça da maioria da sociedade se manifesta em nossas instituições políticas, seja na esfera pública estatal ou não estatal.

O produto final do trabalho judiciário, seja a sentença ou o acórdão, para ser bem avaliado há que ser analisado sob o ponto de vista do seu conteúdo, o que abrange a capacidade de conhecer os fatos através da produção da prova processual, interpretar a lei e proferir uma decisão que seja consentânea com a realidade social.

A decisão judicial será tanto melhor quanto maior for o conhecimento dos fatos, bem como a capacidade de que seja extraído do texto da lei o seu sentido, de maneira que na conclusão final do processo seja definido algo que esteja próximo do senso de Justiça da maioria da comunidade, o que evidentemente não pode ser confundido com a pretensão ou a ideia de que as decisões serão melhores caso tenham condições de agradar à maioria das opiniões. As opiniões são fugazes, às vezes até voláteis, já o senso de Justiça da sociedade é algo mais sedimentado, que se manifesta no texto da lei e se extrai da sua interpretação pelos mais variados atores, sendo o Poder Judiciário o seu último intérprete, seu intérprete por excelência, alçado a essa posição pela própria estrutura e dinâmica do sistema político.

O papel da Justiça no sistema político é no sentido de exercer verdadeira força calibradora entre a noção de poder e de autoridade. Em todas as manifestações da jurisdição é necessário ressaltar que ela se expressa com autoridade de maneira a estabelecer contornos e limites para toda e qualquer manifestação de poder, seja de ordem pública ou privada. Conforme assevera Garapon (1999, p. 177) na seguinte passagem:

No modelo político clássico, as duas funções – poder e autoridade – se confundiam no Estado; hoje, entretanto, elas são distintas. Essa desagregação da função de julgar e do poder do governo está inscrita no destino das sociedades democráticas. Pedese à justiça para autorizar a vida democrática, para provê-la de autoridade. A justiça deve incumbir-se de refortalecer o poder. Ao juiz é atribuída a função de legitimar a ação política, estruturar o sujeito, organizar os laços sociais, dispor as construções simbólicas, certificar a verdade.

Por outro lado, analisar o Poder Judiciário sob o prisma da eficiência e propriamente da utilidade nos remete ao argumento apresentado pelas teorias utilitaristas. Nesse aspecto, analisar quaisquer dos Poderes do Estado sob o ponto de vista da utilidade implicaria em se verificar o conteúdo, a qualidade e até mesmo as implicações práticas da produção

legislativa oriunda do Parlamento. No que se refere ao Poder Executivo, tal análise redundaria nos efetivos resultados obtidos no trabalho de gestão pública bem como nas consequências da implementação das políticas públicas e de sua capacidade em atingir os objetivos previamente traçados.

É certo que essa nova visão tem proporcionado um real conhecimento do Poder Judiciário no que tange à sua estrutura, sua dinâmica de funcionamento assim como os diferentes resultados de todo o seu trabalho. Quantificar o número de processos, o número de decisões proferidas, sejam interlocutórias, terminativas ou definitivas, assim como a demanda pelo serviço judiciário, implica necessariamente em conhecer melhor toda a atuação do poder de jurisdição que o sistema constitucional estabelece como sendo dotado de unidade.

A unidade do poder de jurisdição estabelece a possibilidade de manifestação da autoridade judiciária frente a toda e qualquer expressão de poder. Nessa esteira, o constitucionalismo republicano pátrio informa uma constante preocupação entre as relações intergovernamentais em todos os níveis de poder. Lima Júnior (1997, p. 118), no que se refere às relações intergovernamentais, salienta a constante oscilação entre centralização e descentralização, sendo tal movimento, na retórica política, comparado a uma situação de mais democracia ou menos democracia. É de se destacar que o poder de jurisdição perpassa pelas relações de poder de todo o sistema político.

Desta forma, o Judiciário se torna um ator político relevante na vida democrática não apenas quando faz o trabalho de interpretação e aplicação da legislação ordinária, mas sobretudo quando realiza, utilizando até o limite o atributo da independência, o trabalho de controle e fiscalização da constitucionalidade da legislação. John Ely (2010, p. 57), ao discorrer sobre a descoberta de valores fundamentais no trabalho de jurisdição e sobretudo de interpretação, citando Tribe, salienta:

É impossível que os tribunais controlem a constitucionalidade da legislação sem fazer escolhas di-

fíceis e reiteradas entre valores substantivos concorrentes, ou mesmo entre conceitos políticos, sociais e morais inevitavelmente controversos. O direito constitucional deve ser compreendido como um meio pelo qual se dá eficácia às ideias que de tempos em tempos voltam a ser consideradas fundamentais.

Muito embora haja unidade de jurisdição é necessário que sejam compreendidas as características das diferentes espécies de lide que surgem dos fatos da vida. Elas se apresentam como sendo de natureza cível, criminal, eleitoral ou decorrentes da relação de trabalho. Dentre as lides criminais vale destacar as estabelecidas pelo direito penal especial, o direito penal militar no peculiar aspecto que diz respeito à sua aplicação sobre as polícias militares estaduais.

O Direito Penal Militar, quando aplicado aos integrantes das polícias militares visa coibir os desvios e excessos que configuram crimes praticados pelos policiais militares quando estes exercem a função de policiamento cuja natureza é civil. Desta forma, a jurisdição penal militar no âmbito estadual se apresenta como jurisdição que há de ser exercida sobre os integrantes da polícia, sendo esta a detentora do uso legítimo da força, que se exerce em nome do poder estatal e em cumprimento às regras constantes do ordenamento jurídico.

Discorrendo sobre a competência do Judiciário americano para processar e julgar agentes do Poder Executivo, o que lhe pareceu verdadeira inovação em comparação à tradição jurídica francesa, Tocqueville (2010, p. 99) assevera:

Não sei se preciso dizer que, num povo livre como os americanos, todos os cidadãos têm o direito de acusar os funcionários públicos perante os juízes ordinários, e que todos os juízes têm o direito de condenar os funcionários públicos, tão natural é a coisa. Permitir-lhes punir os agentes do Poder Executivo quando violam a lei não é atribuir aos tribunais um privilégio particular.

Não me pareceu que, nos Estados Unidos, ao tornar todos os funcionários responsáveis perante os

tribunais, se tenham enfraquecido os recursos do governo. Pareceu-me, pelo contrário, que os americanos, agindo desta sorte, aumentaram o respeito que se deve aos governantes, tomando estes muito mais cuidado para escapar a crítica.

Neste contexto a Justiça Militar estadual é o órgão do Poder Judiciário que tem competência para processar e julgar os crimes militares praticados pelos policiais militares, realizando assim através dos seus julgados a aprovação e chancela, ou a não aprovação do uso da força por parte dos policiais no exercício da função de segurança pública em policiamento ostensivo e preventivo.

Pelo que se depreende da competência criminal estabelecida pela Constituição da República às justiças militares estaduais é possível notar que se trata de uma competência especial em razão da relevância social dessas questões, sobretudo no que tange ao encaminhamento das soluções judiciais que essa matéria demanda. O argumento da especialização é invocado como medida que visa dotar o órgão jurisdicional de melhores condições para o enfrentamento dessas questões de maneira que ele possa proporcionar uma melhor e mais adequada prestação jurisdicional aos fatos decorrentes de má atuação policial militar. Discorrendo sobre essa questão Francisco de Paula Sena Rebouças (2002, p. 151), bem a elucida na seguinte passagem:

Sabe-se que a própria Revolução Francesa, abolindo os privilégios de foro e instituindo a justiça temporária, eleita pelo povo, manteve, entretanto, os tribunais do comércio e os tribunais militares, tal a peculiaridade das questões que lhes eram submetidas para julgamento.

Desta forma, fazer um diagnóstico da Justiça Militar estadual com o enfoque meramente utilitário, notadamente sob o ponto de vista de sua utilidade econômica seria simplesmente reduzir uma instituição de Justiça a uma equação matemática que atende apenas e tão somente à lógica perversa dos custos despendidos e dos benefícios alcançados, benefícios que não são propriamente mensuráveis com a mesma facilidade que os custos.

A ideia do constante e necessário aprimoramento para a Justiça Militar estadual se constitui em medida que visa dotá-la de um desenho institucional que lhe confira melhores condições e possibilidades de desempenhar o importante papel que lhe foi confiado e essa ideia se coaduna mais facilmente com a perspectiva de uma construção democrática, entendendo-se democracia como processo ou procedimento em constante edificação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.
- ELY, John Hart. *Democracia e desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. *Instituições políticas democráticas: o segredo da legitimidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- REBOUÇAS, Francisco de Paula Sena. *Fim de século e Justiça*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.
- SADEK, Maria Tereza Ainas. Poder Judiciário: conservação e mudanças. In: DINIZ, Simone; PRAÇA, Sérgio (Orgs.). *Vinte anos de Constituição*. São Paulo: Paulus, 2008.
- TOCQUEVILLE, Alexis. *A democracia na América*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

# O voto do juiz militar no Conselho de Justiça

Maj PMMG Gilmar Luciano Santos

Bacharel em ciências militares. Bacharel em direito. Especialista em segurança pública. Especialista em direito público. Especialista em negociação. Mestre em administração. Membro da Academia de Letras João Guimarães Rosa. Professor de Direito Penal (comum e militar), processual penal (comum e militar), constitucional e oratória. Dentre os livros publicados destaca-se: *Prática forense para o juiz militar* (INBRADIM/2013).

## 1 INTRODUÇÃO

O Processo Penal Militar, atualmente, é regido pelo Decreto lei 1002/1969 - Código de Processo Penal Militar (CPPM) que foi recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), promulgada em 05/10/1988, com *status* de lei ordinária. Sendo assim, alguns dispositivos primitivos previstos pelo legislador infraconstitucional em 1969 não foram recepcionados pela Magna Carta brasileira.

Desta maneira o magistrado deve fazer um filtro das normas que foram recepcionadas pela CF/88, através do controle difuso de constitucionalidade e verificar quais dispositivos processuais devem ser aplicados ou afastados da jurisdição militar. A máxima que deve permear o processo penal militar será o crivo de constitucionalidade do mesmo.

A mera instrumentalidade do processo pregada por alguns autores, sob a ótica da segurança jurídica no processo, não pode violar o princípio do devido processo penal legal **Constitucional**.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O juiz militar integrante do Conselho de Justiça (especial ou permanente), deve fazer um contro-

le rigoroso de constitucionalidade dos dispositivos processuais que irá aplicar no caso concreto, declarando a recepcionabilidade ou não da norma contida no CPPM (casos de prisão preventiva, me-nagem, interrogatório do réu, etc).

Dentro do contexto narrado e tratando da audiência de julgamento, após o término dos debates e nada mais havendo a sanear, o juiz de Direito do Juízo Militar (JDJM) tomará a palavra e concitará o Conselho a se manifestar publicamente.

O art. 434 do CPPM não foi recepcionado, *in totum*, pela CF/88, pois o Conselho não se reunirá em sessão secreta, e sim em público ato.

O JDJM convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares, o fato e o mérito da causa, apontando os dispositivos jurídicos que fundamentam a decisão tomada. Depois, vota, sendo seguido pelos juízes militares, por ordem inversa de hierarquia.

A interpretação contida no parágrafo anterior tem supedâneo na Emenda Constitucional nº. 45/2004 (EC/45), que alterou o art. 125, § 4º, da CF/88. Portanto, o art. 435 do CPPM deve ser interpretado conforme a Constituição e não conforme a redação primitiva, a saber:

O presidente do Conselho de Justiça convidará os juizes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juizes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.

Alguns autores sustentam que o voto do JDJM deve orientar o voto dos demais juizes militares; outros defendem que o voto do juiz presidente deve ser o último, após a EC/45, justamente para não influenciar o voto dos demais juizes militares.

Particularmente, entendemos que, com o advento da EC/45, apenas a presidência do Conselho foi deslocada para o JDJM, desse modo, cada juiz deve justificar e motivar seu voto, não podendo o do presidente ser o chamado **orientador**. Cada juiz deve prestar a jurisdição com autonomia, não se vinculando a nenhum outro, sob pena de nulidade absoluta do processo.

É importante que o juiz militar entenda que a função exercida na Justiça Militar é muito diferente da função do **jurado**, exercida no Tribunal do **júri**. O jurado convocado a compor o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri torna-se apenas juiz do fato, já o juiz militar é juiz do **fato** e do **Direito**, ou seja, deve realizar a dosimetria da pena e explicar detalhadamente os motivos fáticos e jurídicos que o levaram àquela decisão, diferentemente do que ocorre com o jurado.

Nossa argumentação tem supedâneo no art. 93, IX, da CF/88, alterado pela EC 45/2004, que determina a fundamentação dos atos judiciais:

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimi-

dade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo nosso)

Pode o juiz militar, ao prolatar seu **voto**, acompanhar o voto do JDJM ou de outro juiz militar, mas deve fundamentá-lo, ou seja, explicar juridicamente o motivo fático e o dispositivo jurídico adotado que acompanha, caso contrário, o vício será insanável e nula a prestação jurisdicional.

Trata-se de um entendimento personalístico, mas sustentado nos princípios do Direito, principalmente no disposto no art.93, IX, da CF/88.

Não obstante o exposto, na percepção dos demais atores do processo (advogado/promotor/escrivão/estagiários, etc.), quando o oficial Juiz Militar, ao prolatar o voto, limita-se a enunciar “acompanho o voto do juiz presidente”, demonstra não dominar a técnica jurídica, desconhecer o direito penal militar e estar ali como mero fantoche, marionete, cumprindo um papel de coadjuvante.

Mas, como deve ser o voto do Juiz Militar?

O voto na Justiça Militar, por colocar fim à li-de processual tem natureza jurídica de sentença (sentimento motivado) e deve fundamentar-se na análise do **fato** e do **Direito**. Logo, sugiro dividir-se a argumentação do voto em três partes:

### 1) relatório:

o juiz militar deve fazer um breve relato oral do que foi observado ao longo da dilação probatória, mencionando os principais pontos dos depoimentos das testemunhas e provas carreadas nos autos;

### 2) fundamentação:

nessa parte oral do voto do juiz militar, devem ser apontados os fundamentos que o convenceram e o levaram a absolver ou a condenar o réu. Aqui, aplica-se a máxima do livre convencimento motivado;

### 3) dispositivo:

é a última parte, na qual o juiz aponta o dispositivo legal que dá supedâneo jurídico ao voto, mostrando qual excludente de ilicitude está presente, ou por que a conduta do réu amoldou-se ao tipo penal “x” do Código Penal Militar.

Caso o juiz militar, ao longo do processo, tenha se convencido de que o réu deva ser absolvido, obrigatoriamente deverá buscar guarida jurídica em um dos dispositivos insculpidos no art. 439 do CPPM, a saber:

Art. 439 - O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- não constituir o fato infração penal;
- não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);

- não existir prova suficiente para a condenação;
- estar extinta a punibilidade.** (grifo nosso)

Havendo provas suficientes para a condenação deve o juiz militar realizar a dosimetria da pena em três fases: circunstâncias judiciais; causas agravantes e/ou atenuantes; circunstâncias legais de aumento ou diminuição de pena.

A sentença terá por supedâneo a maioria dos votos dos cinco juizes integrantes do egrégio Conselho de Justiça.

## 3 CONCLUSÃO

O Conselho de Justiça (CJ) é o principal órgão e **DNA** da Justiça Militar sem o qual a mesma não subsistirá, logo, o oficial integrante do CJ deve conscientizar-se da importância e relevância da participação do mesmo junto ao Poder Judiciário, não como mero integrante de um órgão colegiado, mas o responsável por prestar a jurisdição no caso concreto, na busca da verdade real, sob a máxima Platoniana de buscar o justo: a **Justiça!**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: 1988. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10 mai.2010.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Brasília: 1969. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2010.

SANTOS, Gilmar Luciano. *Prática Forense para o Juiz Militar*. Belo Horizonte: INBRADIM, 2013.

# Uso da força e de armas de fogo em manifestações populares

## Cap PMSP Marco Aurélio Valério

Bacharel e Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública - PMESP - APMBB. Curso de Controle de Distúrbios Cívicos - PMESP - 3º BPCChq "Humaitá". Curso de Policiamento em Eventos - PMESP - 2º BPCChq "Anchieta". Curso de Operações Antiterrorismo - Cuerpo Nacional de Policía da Espanha.

## Cap PMSP Fábio Sérgio do Amaral

Bacharel e Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública - PMESP - APMBB. Bacharel em Direito pela Universidade Guarulhos. Pós-graduado em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo - ESMP. Curso Especial de Segurança de Autoridades e Dignitários - Davie PD, Florida/USA. Curso de Gerenciamento de Crises - PMESP - DEC. Curso de Policiamento em Eventos - PMESP - 2º BPCChq "Anchieta". Curso de Controle de Distúrbios Cívicos - PMESP - 3º BPCChq "Humaitá". Multiplicador de Direitos Humanos - PMESP - DEC.

## 1 INTRODUÇÃO

As grandes mudanças na organização das sociedades ao redor do mundo ocorreram e ocorrem pelo engajamento de grupos na defesa de suas ideias. A Revolução Francesa, os movimentos de defesa dos direitos civis, na década de 1960, nos Estados Unidos da América e, mais recentemente, a chamada primavera árabe, são exemplos de movimentos organizados que definem os rumos que uma sociedade pode adotar.

No século XXI, com o advento da comunicação instantânea, redes sociais e a mobilização de massas com a utilização da *internet*, o perfil das manifestações mudou e ganhou caráter tecnológico, porém, na contramão dessa tendência de debate de ideias no meio cibernético, grupos radicais adotam a tática *black bloc*, que se caracteriza pela adoção de ações de violência direta e anonimato.

O *modus operandi* dos adeptos do *black bloc* é o ataque direto à propriedade privada, especialmente ao que consideram símbolos do capitalismo. O emprego de artefatos pirotécnicos e incendiários, como fogos de artifício, bombas de fabricação caseira e coquetéis *molotov*, têm se intensificado e ameaçam não só o patrimônio como também a vida, especialmente, dos encarregados pela aplicação da lei. Como enfrentar os adeptos dessa tática, sem se voltar aos métodos de combates medievais, será um dos pontos a serem ponderados neste artigo.

Ao admitir a noção de que as polícias sejam organizações destinadas a manter a ordem e a paz social, inclusive com a autorização estatal para uso da força, se e quando necessária, forçoso reconhecer sua essencialidade para a sobrevivência da própria sociedade em quem está inserida.

A polícia é o mais conhecido e visível organismo de controle social formal existente na imensa

maioria das sociedades. A noção de que qualquer sociedade precise ser fiscalizada e, nos casos de transgressões às normas de convivência, seus infratores devem ser punidos, é o traço mais marcante das instituições policiais.

Citando Bittner, Reiner (2004, p. 26) afirma que, "o policial, e apenas o policial, está equipado, autorizado e é necessário para lidar com toda emergência em que possa ter de ser usada força". Ainda que lembre que o "bom policiamento" deve ser "visto como a arte de lidar com confusões sem recorrer à coerção, usualmente por meio de táticas hábeis de conversa".

Há, contudo, situações em que qualquer forma de argumentação durante a ocorrência de um conflito social, por mais hábil que seja a negociação, se mostrará inócua e o uso da força legal passa a ser o recurso necessário, legítimo e indispensável para o restabelecimento da ordem pública.

Em manifestações recentes pelo mundo e, notadamente, no Brasil, tem-se assistido a utilização de artefatos pirotécnicos, explosivos e incendiários, com capacidade letal, contra as forças de segurança, eis que surge a questão focal deste estudo: os organismos policiais podem ou devem utilizar força letal para repelir a ameaça de emprego de armas ou artefatos potencialmente letais em manifestações públicas?

Esse limite deve ser cuidadosamente observado, de forma que a polícia se cerque de cuidados para deixar evidenciada a presença dos requisitos que autorizam o uso da força, como medida extrema, mas necessária, que são a necessidade, legalidade e proporcionalidade.

## 2 DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

Em países democráticos, qualquer movimento ideológico ou manifestação popular deve respeitar os princípios legais e constitucionais, sob pena de se abandonar a democracia e se adotar

qualquer outro regime de governo. Nesses países, as forças de segurança devem garantir o direito de manifestação do cidadão e também preservar a ordem pública obedecendo a critérios éticos e profissionais de conduta.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece, em seu artigo 20, o direito de todas as pessoas de participarem de reuniões pacíficas, o que é reiterado no artigo 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

Esse direito é consagrado em nossa Constituição e protegido com *status* de direito fundamental, esculpido em cláusula pétrea da Lei Maior. Ainda assim, vale lembrar que nenhum direito é absoluto e deve se compatibilizar com outros direitos e garantias previstos na legislação.

A lei é norma geral, abstrata, impessoal, que obriga a todos indistintamente. No Direito, não se admite escolher quais normas cumprir, ou quais partes de determinadas leis são convenientes de serem cumpridas. Daí decorre o equilíbrio entre os direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna e as obrigações inerentes a todo cidadão.

Nenhuma sociedade civilizada é formada outorgando somente direitos aos seus cidadãos, sem a necessária responsabilidade pelo cumprimento de certas obrigações, especialmente em relação ao bem comum.

Tanto é assim que a Constituição Federal assegura a todos o direito de reunião pacífica no seu artigo 5º, XVI, mas o mesmo inciso determina que tal direito possui restrições, quais sejam, não é permitido portar armas (de fogo, brancas, artesanais, etc.), não é permitido frustrar outras reuniões previamente agendadas para o mesmo local, e, por fim, exige-se prévia comunicação à autoridade competente. O inciso IV do artigo 5º consagra, ainda, a livre manifestação do pensamento, vedando, contudo o anonimato. Veja-se a transcrição dos incisos:

Art. 5º....

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo

**vedado o anonimato;**

[...]

XVI - todos podem reunir-se **pacificamente, sem armas**, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que **não frustrem outra reunião anteriormente convocada** para o mesmo local, **sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;** (g.n.)

O que tem chamado a atenção, contudo, é o recrudescimento da violência em praticamente todas as manifestações que ainda persistem em solo nacional.

Vale lembrar que o *caput* do mesmo artigo 5º relaciona cinco “grandes direitos” ou “direitos fundamentais” sem os quais não é possível a existência de Estado Democrático de Direito, a saber: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

A detida análise da Constituição Federal faz compreender que tudo o que ameaça de lesão esses cinco direitos, coloca em risco a existência da democracia conforme é conhecida.

Reconhecida na Constituição como um direito fundamental, a segurança é um valor essencial para as relações humanas e para a vida em sociedade e, nesse sentido, a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e, para bem cumprir esse dever, o Estado está dotado de instituições dedicadas a garantir a harmonia e a convivência pacífica entre as pessoas.

### 3 ASPECTOS LEGAIS

A atuação das forças policiais, como deve ser o de qualquer instituição em um Estado Democrático de Direito, deve ser pautada na legalidade.

No contexto político e social atual, caracterizado por diversas manifestações populares, que movimentam grande contingente de pessoas, o papel da Polícia Militar ganha destaque.

A competência da Polícia Militar vem estampada na Constituição Federal, cujo art. 144, § 5º assim determina:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem **a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (g.n.)

No âmbito de atuação grifado, relacionado à preservação da ordem pública, inserem-se competências intrínsecas indelegáveis, quais sejam, a prevenção, para evitar a quebra da ordem, e a repressão imediata, nos casos em que a quebra da ordem tenha sido inevitável.

Nesse contexto de preservação da ordem pública, a Polícia Militar assume duplo e importante papel: (i) de asseguradora dos direitos e garantias individuais e coletivos, essencial em todas as democracias mundiais, e (ii) de restauradora da ordem, nos casos de eventuais abusos e desvios de conduta no exercício destes mesmos direitos.

Ao atuar na restauração da ordem pública, pode ser necessário o uso da força, como instrumento coercitivo para que se cumpra a lei. A polícia recebe, então, delegação da sociedade para, em seu nome, compelir eventuais infratores a se submeterem à lei. Como se vê, o uso da força não é indiscriminado, tampouco instrumento punitivo colocado à disposição das forças estatais, mas tão somente instrumento que assegura que, aos que se mostrarem reticentes no cumprimento da lei, esta lhes será imposta.

Isso quer dizer que, nos casos em que for necessário usar a força, em seus diversos graus de intensidade, desde o uso de algemas, até o uso de armas de fogo, o policial deverá estar abrigado por uma causa excludente da ilicitude, ou seja, uma circunstância que retira de sua conduta o caráter ilícito, e que estão descritas no artigo 23 do Código Penal: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

É certo que existem outras hipóteses que excluem a ilicitude de determinadas condutas, além das previstas no artigo 23 do Código Penal, mas fogem ao escopo do presente trabalho.

Há que se mencionar que, mesmo não se configurando como arma própria, fogos de artifício, artefatos pirotécnicos, incendiários ou explosivos, mesmo os improvisados, como coquetel *molotov*, possuem real capacidade letal como recentemente se viu no Rio de Janeiro, quando dois manifestantes lançaram um rojão durante uma manifestação, visando atingir os policiais que lá se encontravam, porém vitimaram o cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, da Rede Bandeirantes de televisão.

Sobre a definição do que seja arma, o renomado jurista Magalhães Noronha (1987, p. 154) leciona que:

[...] há também as armas impróprias, que são instrumentos ou objetos que, não tendo o fim especial de matar, ferir, ou ameaçar, servem, entretanto, para sua realização. Assim uma pedra, uma cadeira, etc. De modo geral, todo objeto de poder ofensivo e usado intencionalmente constitui arma. É necessário que ela sirva para efetivação da violência ou realização da ameaça, isto é, seja idônea à consecução desses meios.

Da mesma forma ensina Mirabete (1986, p. 214) que “arma, no sentido jurídico, é todo instrumento que serve para o ataque ou defesa, hábil a vulnerar a integridade física de alguém”.

Ainda há que se considerar que tais instrumentos podem produzir efeitos mais letais e devastadores

do que as armas de fogo, sendo de tal forma perigosos que a legislação brasileira (Código Penal brasileiro) considera seu emprego uma circunstância agravante da pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que poderia resultar perigo comum.

## 4 REGRAS INTERNACIONAIS SOBRE O USO DA FORÇA

O uso de força e de armas de fogo por parte de agentes do Estado é disciplinado por normas internacionais de Direitos Humanos, que delimitam as excepcionais circunstâncias em que seu uso é autorizado.

Ou seja, a regra deve ser a aplicação da lei sem que seja necessário o emprego de meios físicos ou até mesmo letais para preservação da ordem pública, o que, evidentemente, nem sempre é possível.

O Manual de Direitos Humanos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (ROVER, 1998) leciona acertadamente que, na aplicação da lei, as autoridades policiais devem ter em mente as seguintes palavras-chave: negociação, mediação, persuasão, resolução de conflitos. Ou seja, a comunicação é o caminho preferível para a legítima aplicação da lei.

O Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 1979, norma orientadora aos governos sobre questões relacionadas aos Direitos Humanos e ao Sistema de Justiça Criminal, apresenta regras que devem ser incorporadas às leis vigentes dos países que o adotaram em Assembleia Geral, de forma a poderem produzir os resultados desejados.

Tal instrumento, de caráter doutrinário e orientador, preconiza que os Encarregados da Aplicação da Lei só poderão empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para cumprir seu dever. Desta forma, estabelece que o uso da força é medida excepcional e que não pode ultrapassar o limite razoavelmente necessário para se alcançar os legítimos objetivos. Nesse compasso, o uso de arma de fogo, mais do que excepcional, passa a ser medida extrema, reservada para poucas hipóteses legais.

No mesmo sentido, os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, adotados no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, encorajam os governos a adotar normas e regulamentos sobre o uso de força e armas de fogo contra as pessoas pelos Encarregados da Aplicação da Lei.

Referido instrumento, também de caráter orientador e doutrinário, define como princípios essenciais para o uso da força a legalidade, necessidade e proporcionalidade. Melhor dizendo, a lei deve estabelecer os casos em que se admite o uso da força, os agentes somente podem lançar mão deste expediente quando comprovada a sua necessidade, diante da ineficiência de outros meios pacíficos de resolução de conflitos, e, por fim, a força empregada deve ser proporcional à agressão sofrida pelos agentes e que se justifique quando comparada ao objetivo legítimo que se espera alcançar.

O uso de armas de fogo pelos Encarregados da Aplicação da Lei, recurso legal e legítimo, desde que observados os princípios anteriormente apresentados, merece especial atenção. O uso letal e intencional de arma de fogo somente poderá ser feito quando for estritamente inevitável para proteger a vida, em atenção ao princípio da proporcionalidade: somente se justifica sacrificar uma vida, para proteger outra.

É o que preconiza o princípio básico nº 9:

Os responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de

legítima defesa própria ou de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; para impedir a perpetração de crime particularmente grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade; ou para impedir a fuga de tal indivíduo, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremados revelem-se insuficientes para atingir tais objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando estritamente inevitável à proteção da vida.

Ainda assim, as hipóteses legais são restritas, neste caso, às poucas excludentes da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, conforme anteriormente mencionado.

## 5 REUNIÕES ILEGAIS

Desde os movimentos estudantis para o *impeachment* do presidente Fernando Collor de Melo, em 1992, o país não experimentava grandes manifestações de rua. A partir de então, o país tem passado por processo de inclusão e amadurecimento democrático da população, com maior engajamento político e social, decorrentes de ações governamentais, pela atividade de uma imprensa livre, melhor distribuição de renda, relevante crescimento econômico, propiciando mais e melhores meios de acesso à comunicação. A iminência da realização de importantes eventos de caráter internacional no país tem servido, então, de pano de fundo para que grupos da sociedade demonstrem sua insatisfação com o atual cenário político.

Neste diapasão, surgem diversos conflitos de interesses que propiciam ambientes favoráveis às manifestações de diversas ordens e em variados locais, incluindo-se locais de risco e de difícil acesso, onde podem estar estabelecidos infratores da lei, quadrilhas e integrantes de facções criminosas dispostas a protagonizar ações violentas contra os policiais, a sociedade e o Estado. Estes (grupos criminosos) utilizam de maneira inescrupulosa as manifestações próprias da so-

cidade, induzindo ou instigando a violência e a ilegalidade, como forma de protesto contra a atuação do Estado, devido ao prejuízo para suas atividades ilícitas.

Basta lembrar o escândalo que veio à tona quando as investigações sobre a morte do cinegrafista da Rede Bandeirantes revelaram, conforme confessou um dos presos, o pagamento em dinheiro, mais alimentação e transporte para que supostos “manifestantes” promovessem atos de violência (COSTA, 2014).

O fenômeno da violência nos níveis atuais traz, como consequência, um sentimento de inquietude em toda população, motivo pelo qual deve ser prevenida e combatida, com aperfeiçoamento das técnicas policiais e com a modernização e completamento do aparato material, de forma que seja possível a realização de um policiamento mais eficiente, eficaz e efetivo.

Nas ações de Controle de Distúrbios Civis (CDC) que ocorrem em áreas de risco e/ou difícil acesso, sobretudo naquelas em que existe a possibilidade de agressão a tiros, emprego de artefatos químicos, incendiários e explosivos contra os policiais, exige-se resposta à altura da Força de Segurança do Estado, em termos de equipamentos e meios de transporte visando à desobstrução de vias com segurança, a proteção dos policiais e a consecução da missão obedecendo ao princípio de escalonamento no uso da força, inclusive letal.

O Manual de Direitos Humanos do Comitê Internacional da Cruz Vermelha recomenda que, quando se tratarem de grupos ilegais não violentos, a força policial deve evitar o uso da força ou, quando não for possível, restringi-la ao mínimo necessário.

Quando se tratarem de grupos violentos, de outro lado, o uso de força é admitido, mas o uso de arma de fogo somente se admite quando não for possível usar outros meios menos perigosos e apenas nos termos mínimos necessários, presente obrigatoriamente a causa excludente da ilicitude da legítima defesa.

Ainda no manual, existe a orientação de que, ao se policiar eventos e manifestações públicas, a dispersão de grupos violentos deve ser feita obedecendo ao escalonamento da força, e a utilização de armas de fogo somente deve ocorrer quando não for possível usar outros meios menos perigosos, e apenas nos termos minimamente necessários, assim como somente segundo as condições estipuladas no item nº 9, dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo.

O fato é que tem reinado entre os manifestantes e perante a população que assiste atônita às manifestações, a sensação de impunidade pelos atos de vandalismo.

Disso decorre a importância de efetuar prisões e caracterizar robustamente o corpo probatório pelas ações de violência contra as pessoas e o patrimônio, para legitimar as prisões e lastrear as futuras ações penais e civis.

Importante frisar que a polícia não pode se deixar usar pelos manifestantes e cair em provocações para que se iniciem atos de violência. Esse destaque é necessário, pois a estratégia da provocação destes grupos já é amplamente conhecida, e em suas postagens e manifestações já nem sequer fazem questão de esconder que sua real intenção é provocar o confronto.

Não apenas com o fito de ilustrar esse ponto, mas também para provocar uma reflexão, oportuno trazer à colação o pensamento de Ortellado (2013), Professor doutor de Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo, tradutor de obras relativas ao anarquismo, em que, a partir de uma análise histórica do surgimento e evolução do black bloc, clarifica a estratégia adotada, bem como ressalta o entendimento (para eles) de que atacar o patrimônio público e privado alheio não caracteriza violência:

[...] Mas para que a estratégia desse certo era preciso que os meios de comunicação cobrissem a violência do estado. Era a visão da violência do estado sobre manifestantes passivos [...]

[...]

É preciso notar que essa **ação de destruição de propriedade também era não-violenta**, já que uma das regras que foram auto-instituídas pelos manifestantes é que pessoas ou animais não poderiam ser machucados [...]

[...]

Enquanto a repressão da polícia a manifestantes pacíficos segue invisível para a maior parte da grande imprensa, a destruição de propriedade privada, sobretudo de bancos, ganha enorme visibilidade. Adicionalmente, o fato do Brasil ainda manter uma polícia militar que opera praticamente sem controle e que é acusada de ações regulares de extermínio de jovens pobres, cria uma paradoxal situação que tem sido bem explorada pelos manifestantes. [...] É uma questão em aberto se essa mensagem está sendo adequadamente recebida pelo público. Mas, seja como for, essa tática não é nem violenta, nem arbitrária – e, sobretudo, ela não é tola. (g.n.)

## 6 CONCLUSÃO

Entender as motivações e a lógica de cada grupo manifestante (a essência de cada grupo) é absolutamente necessário para poder atuar de forma adequada.

Conhecer seus comportamentos, que tendem a se repetir, faz com que seja possível traçar estratégias para anular atos criminosos ou, ao menos, mitigar a ação de grupos que pretendam exclusivamente quebrar a ordem vigente, já que suas ações são previsíveis.

De outro lado, a polícia deve buscar meios para incrementar suas ações, com medidas legais e criativas, de forma a evitar a previsibilidade de suas medidas, o que a coloca em uma condição de desvantagem estratégica em relação aos manifestantes, que estão organizados em células e dispostos a promover o vandalismo e ao confronto com as forças de segurança.

Desta forma, as estratégias de ação devem ser, necessariamente, diferentes das ações ordinárias de CDC (Controle de Distúrbios Cívicos), já que estes

movimentos não adotam os comportamentos dos grupos que habitualmente a polícia tem lidado ao longo dos anos. A forma de atuação em distúrbios associados a torcidas e greves, por exemplo, constitui atividade amplamente estudada, treinada e difundida. O cenário atual não.

A pergunta evidente, então, é: quais estratégias adotar para fazer frente aos movimentos extremamente violentos, radicais e sem um propósito claramente definido?

O simples enfrentamento direto entre polícia e manifestantes, quer parecer, não tem sido uma estratégia suficientemente adequada para resolver o problema. Há que se destacar que o sistema de Segurança Pública deve ser suportado por ações dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como por medidas do Ministério Público, de forma que o ciclo policial seja complementado e possa alcançar os resultados esperados, ou seja, responsabilizar, de forma individual ou coletiva, os causadores de condutas ilícitas ou atentatórias à estabilidade democrática.

Na adoção das medidas para solução de conflitos, é certo que deverão ser avaliadas as consequências de cada ação, em cada nível de comando ou de execução. Ou seja, todos são responsáveis por seus atos em nível individual, uma vez que cada ato repercute, inexoravelmente, na ação global da Instituição.

O uso da força, monopólio do Estado por meio de seus agentes, deve ser escalonado de acordo com o grau da ameaça. Nesse sentido, o uso letal de armas de fogo é admitido nos casos em que estejam presentes a necessidade e proporcionalidade, bem como diante de uma inequívoca causa de excludente da ilicitude.

Entretanto, oportuna uma recomendação: mesmo agindo respaldado por critérios técnicos e legais, fazendo uso escalonado e seletivo da força, caso seja necessário o uso do recurso extremo da força letal, ainda assim, as instituições se sujeitam às pressões políticas e sociais, especialmente quando tais pressões se originam de fontes enviesadas

ideologicamente e prontas para atacar toda e qualquer ação legítima de uma instituição policial.

A polícia e a força do Direito, por isso, não podem ser as únicas respostas para uma sociedade em turbulência. O que se tem visto nos episódios de violência extrema que derrubam ditaduras em todo o mundo é a revolta popular, que acarreta a substituição de um governo ditatorial por outro regime ditatorial, porém de ideologias ou inspirações contrárias ao regime anterior, e com o custo de centenas de vidas humanas e milhões de prejuízos à economia local. De que isso adianta?

Interessante, apesar de a abordagem ser outra, trazer à colação pequeno trecho da dissertação de Débora Regina Pastana (2003, p. 89) sobre a cultura do medo:

O fortalecimento penal do Estado não diminui a insegurança social, uma vez que atua diretamente contra os criminosos e não contra as causas do crime. Tal insegurança é também o instrumento do autoritarismo para que sempre a força seja desejada socialmente e prometida politicamente. Toda a ideologia de segurança total, longe de restaurar a tranquilidade, apenas gera incivildades, afastando o indivíduo de sua condição de cidadão.

Ou seja, não se pode esperar que somente a polícia atue no embate contra manifestantes, pois isso, de um lado, transforma a polícia efetivamente em um ente meramente repressor do Estado e, de outro, acaba por deslegitimar eventuais movimentos idôneos que se encontrem em meio a esse turbilhão de movimentos.

É certo que a atividade de policiamento é, sempre foi e sempre será um incômodo, um “mal necessário”. Como leciona Reiner (2004, p. 30-31):

Para o policiamento ser aceito como legítimo, não é necessário que todos os grupos ou indivíduos em uma sociedade concordem com o conteúdo significativo ou com a direção de operações específicas da polícia. Significa apenas que, no mínimo, a maioria da população e possivelmente alguns daqueles que são policiados aceitam a autoridade, o direito legal da polícia de agir da forma que o faz, mesmo que não concordem ou que lamentem algumas ações específicas.

Enfim, resta às polícias agirem dentro da lei, valendo-se de inteligência e articulação política. O respeito integral à lei por todos, policiais ou manifestantes, é *conditio sine qua non* para a existência de uma sociedade moderna e civilizada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVALIAÇÃO Geral do Fenômeno Social da Violência. *DHNET*. Natal/RN. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/mndh/encontros/vii-encontronacionaldh/avalgeral.html>>. Acesso em: 11 set. 2013.

BITTNER, Egon. *Aspectos do trabalho policial*. São Paulo: Edusp, 2003 *apud* REINER, Robert. *A política da polícia*. São Paulo: Edusp, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2006.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Brasileiro*. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Ana Cláudia; Cândida, Simone. Acusado de acender rojão que matou cinegrafista se contradiz. *O Globo*, Rio de Janeiro, 13 fev. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/acusado-de-acender-rojao-que-matou-cinegrafista-se-contradiz-11590836>>. Acesso em: 15 set. 2014.

LIMA, Renato Sérgio de; MUNIZ, Jacqueline; BUENO, Samira. Use com moderação. *Estadão*, São Paulo, 15 jun. 2013. Disponível em:

<<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,use-com-moderacao,1042843,0.htm>>. Acesso em: 08 set. 2013.

MAIA, Gustavo. Justiça do Rio determina que manifestante mascarado pode ser levado à delegacia. *UOL Notícias*, Rio de Janeiro, 03 set. 2013. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/09/03/justica-autoriza-identificacao-criminal-de-manifestantes-com-mascaras-no-rio.htm>>. Acesso em 03 set. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

ORTELLADO, Pablo. O *locus* da violência, mais uma vez. Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação, São Paulo, 08 set. 2013. Disponível em: <<http://www.gpopai.org/ortellado/>>. Acesso em: 11 set. 2013.

REINER, Robert. *A política da polícia*. São Paulo: Edusp, 2004.

ROVER, Cees de. *Direitos humanos e direito internacional humanitário para forças policiais e de segurança: manual para instrutores*. Tradução de Sílvia Backes e Ernani S. Pilla. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.

VENCESLAU, Pedro. Membros do Black Bloc prometem 'quebrar tudo' na Avenida Paulista. *Estadão*, São Paulo, 07 set. 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,membros-do-black-bloc-prometem-quebrar-tudo-na-avenida-paulista,1072326,0.htm>>. Acesso em: 08 set. 2013.

## TJMMG amplia PJe para todas as ações cíveis no 1º grau

O Processo Judicial eletrônico (PJe) no Tribunal de Justiça de Militar conta com novas classes. Desde o dia 11 de maio, a entrada de todas as ações cíveis no 1º grau é obrigatoriamente realizada por meio digital.

A meta agora é lançar outras seis classes até o fim deste semestre no 2º grau. “Nós temos a expectativa de implantar no 2º grau os recursos de agravo de instrumento e apelação, as ações originárias de representação para perda de posto e patente dos oficiais, representação para perda de graduação das praças, mandado de segurança e *habeas corpus*. E assim encerramos um ciclo bastante importante das ações cíveis, incluindo também uma ação criminal que é o *habeas corpus*”, explica o juiz Fernando Galvão da Rocha, responsável pelo projeto na casa. O juiz civil destaca que o TJMMG já possui mais de 60 processos eletrônicos com resultados satisfatórios até o momento.

O desafio, em uma próxima etapa, será atender dentro do PJe ao julgamento colegiado em primeiro grau, que envolve quatro militares oficiais e um civil. “Vamos precisar trabalhar para construir uma solução técnica que será específica da Justiça Militar, mas eu vejo com muito otimismo, pois a equipe está motivada e está dando muito certo”, afirma.

Para Fernando Galvão, o TJMMG tem vivido importantes mudanças de paradigma com reflexo não só em um menor custo operacional, mas também no que diz respeito à velocidade e à qualidade dos serviços prestados. “Percebo que há um ganho de eficiência muito grande e queria parabenizar os nossos servidores que estão empenhados, tanto na área da informática como na Corregedoria e auditorias, em se envolver com uma nova prática que desafia culturalmente”.



Fernando A. N. Galvão da Rocha, vice-presidente do TJMMG e presidente do Comitê Gestor para a implantação do PJe

### Dentre as novas classes implantadas no PJe, destacam-se:

- ▶ mandado de segurança
- ▶ execução contra a Fazenda Pública
- ▶ embargos à execução
- ▶ cautelar inominada
- ▶ cumprimento de sentença

## Presidente do TJMMG é agraciado pelo STM e TJMSP

O juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), foi homenageado pelo Superior Tribunal Militar (STM), o mais antigo órgão do judiciário nacional, na comemoração dos seus 207 anos.

A cerimônia de agraciamento, com a entrega das comendas da Ordem do Mérito Judiciário Militar, aconteceu no dia 1º de abril, no Clube do Exército em Brasília.

Entre os indicados estavam o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, e o governador do Estado de Minas Gerais, Fernando Pimentel.

Em São Paulo, dia 13 de fevereiro, o presidente do

TJMMG foi também homenageado com a outorga do Colar do Mérito Judiciário Militar durante a solenidade comemorativa do 78º Aniversário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJMSP).

O presidente do TJMSP, juiz Paulo Adib Casseb, destacou em seu discurso a dedicação e importância de todos os servidores da instituição, bem como a qualidade do trabalho dos magistrados civis e militares.

O ministro Dias Toffoli, em seu pronunciamento, destacou a sua alegria em receber a homenagem: “É bom estar com pessoas queridas nesta cerimônia que mostra o trabalho de grande magnitude. Tantos presidentes dos diversos tribunais do Estado de São Paulo, que, como eu, estão aqui pelo respeito à Justiça Militar de São Paulo e ao Judiciário Militar”, disse.



Fotos: Arúkia Silva/Assessoria de Comunicação UMMG

Fotos: autoridades agraciadas no STM e convidados

## Justiça Militar reforça parceria com as instituições militares

No mês de fevereiro, participou do Curso de Procedimentos ROTAM, representando a Justiça Militar de Minas, o juiz de Direito do Juízo Militar André de Mourão Motta, cooperador na 1ª Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais.

O curso visou ao aperfeiçoamento da tropa para atuar junto ao Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas – ROTAM.

Já no dia 7 de abril, o Ten Cel PM Giovane Gomes da Silva, comandante do Batalhão ROTAM, acompanhado de seu subcomandante, Maj PM Othon Flávio de Souza Jacome, esteve em visita à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.



Juiz de Direito do Juízo Militar André de Mourão Motta, Ten Cel PM Giovane Gomes da Silva e o Maj PM Othon Flávio de Souza Jacome

O Comandante, que já atuou nesta Justiça especializada, construiu uma brilhante carreira profissional a partir de um primeiro período naquela mesma unidade no posto de oficial subalterno, passando, nos anos seguintes, por inúmeras outras funções operacionais e administrativas na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais até retornar à ROTAM na condição de comandante do batalhão.

A palestra do dr. Mourão e a visita do comandante, reforçam a parceria entre a Justiça Militar e as instituições militares estaduais para o aprimoramento de suas respectivas atividades na defesa dos direitos humanos e sociais.



Maj PM Othon Flávio de Souza Jacome, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e o Ten Cel PM Giovane Gomes da Silva

## OAB/MG realiza o I Seminário de Direito Militar

A Comissão de Direito Militar da OAB/MG realizou, no dia 15 de abril, no auditório da sede em Belo Horizonte, o I Seminário de Direito Militar. O evento contou com a participação do presidente do TJMMG, juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, na mesa solene, e do juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, que palestrou sobre a Justiça Militar, encerrando as atividades no turno da manhã.

“Atualmente, é muito discutido o uso das Forças Armadas na segurança pública para garantir

a lei e a ordem. Esse é um dos nossos maiores desafios. O futuro certamente há de contemplar também a valorização e a modernização das leis da Justiça Militar”, afirma o ministro Artur Vidigal de Oliveira, vice-presidente do Superior Tribunal Militar.

No seminário, foi prestada homenagem à Cel PM Cláudia Romualdo, com placa e espada comemorativa que simboliza o oficial militar, por trabalhos prestados à sociedade.

## Primeira juíza da história da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul toma posse no TJMRS

No dia 6 de fevereiro, a magistrada Maria Emília Moura da Silva (na foto, de amarelo) tomou posse no cargo de juíza do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (TJMRS). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) no ano de 1982, ela iniciou sua atuação na Justiça Militar em 28 de setembro de 1988 como juíza-auditora-substituta da Justiça Militar, sendo a primeira mulher a assumir o cargo de juíza na Justiça Militar do Rio Grande do Sul (JMERS). Foi promovida a juíza-auditora de Primeira Entrância e designada para a Auditoria de Santa Maria da JMERS, em 17 de outubro de 1990. No dia 28 de abril de 1998, a juíza foi promovida ao cargo de juíza-auditora de Segunda Entrância, como titular da Segunda Auditoria de Porto Alegre da JMERS. Ascende hoje ao colegiado do TJMRS, pelo critério de antiguidade entre os magistrados de 1º grau e após ato deferido à unanimidade pelo pleno em sessão administrativa do último dia 30 de janeiro.



### Primeiras palavras como juíza do Tribunal

Em suas palavras, a nova magistrada da Corte destacou “o orgulho ao atingir o último grau da carreira que escolhi. Este, por certo, é o desejo de todo juiz de carreira e o conquisto com muita dignidade e humildade”. E continuou: “mas nem por isso deixo de me envaidecer, afinal fui a primeira mulher a assumir a função de juíza-auditora e hoje a primeira a assumir, também, uma vaga neste Tribunal de Justiça Militar em uma história de 97 anos. É efetivamente uma honraria”, finalizou.

Fonte: TJMRS; Imagem: Reprodução/Portal do TJMRS

## TJMMG realiza ação visando à economia de recursos

O TJMMG publicou portaria definindo critérios para implantação e utilização de impressoras IP (compartilhadas) no âmbito da Justiça Militar de Minas Gerais.

Os equipamentos estão disponíveis em cada pavimento das instalações da Justiça Militar, em locais de uso comum e fácil acesso, favorecendo aspectos econômicos, como a melhor alocação de recursos humanos na manutenção preventiva e corretiva, planejamento na aquisição de consumíveis e a eco-

nomia de energia, haja vista os equipamentos de impressão a laser necessitarem de considerável energia para o seu aquecimento quando requisitados. Com a concentração desse serviço, os equipamentos permanecerão aquecidos durante o expediente, minimizando o impacto energético necessário para ativar vários equipamentos simultaneamente.

A segurança da informação, quando necessária, será feita mediante o uso de senha pessoal para a expedição da impressão.



Juiz Marcos Fernando Theodoro Pinheiro (JMESP), juiz José Álvaro Machado Marques (JMESP), juiz Cel PM Fernando Pereira (vice-presidente do TJMSP), juiz auditor da 2ª CJM – Antônio Monteiro Seixas, juiz Cel PM Orlando Eduardo Geraldi (TJMSP), juiz Paulo Prazak (TJMSP), juiz Paulo Adib Casseb (presidente do TJMSP), dra. Hermínia Célia Raymundo, subprocuradora-Geral da Justiça Militar, ministra Maria Elizabeth, desembargador José Renato Nalini, presidente do TJSP, juiz Cel PM Avivaldi Nogueira Júnior (TJMSP), juiz Silvio Hiroshi Oyama (TJMSP), juiz Ronaldo João Roth (JMESP) juiz Cel PM Antonio Augusto Neves (ex-presidente do TJMSP), juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

## Homenagem à ministra Elizabeth (STM) na Justiça Militar do Estado de São Paulo

No dia 19 de março, evidenciando o papel da mulher na gestão pública e na liderança política atual, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo prestou homenagem à ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha como personalidade feminina na presidência do Superior Tribunal Militar.

Formada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 1982, mestre pela Universidade Católica de Lisboa/Portugal em 1993 e doutora pela UFMG em 2000, a ministra é natural de Belo Horizonte tendo atuado na advocacia nesta capital até meados de 1985 quando foi aprovada em 1º lugar no concurso público para procuradora-federal.

Foi nomeada para o Superior Tribunal Militar

(STM) no ano de 2007 e assumiu a presidência para completar o mandato do biênio 2013-2015, conforme o disposto na Ata da 9ª Sessão Administrativa, de 28 de maio de 2014, do Superior Tribunal Militar.

Primeira e única mulher a presidir o Superior Tribunal Militar em seus 206 anos de existência, a ministra Elizabeth foi empossada na presidência do STM em 16 de junho de 2014, permanecendo no cargo até 2015.

Por seu desempenho exemplar e suas ações efetivas na defesa da Justiça Militar da União e das justiças militares estaduais, a ministra Elizabeth é considerada uma das maiores e das mais respeitadas lideranças desta Justiça especializada.

## Por iniciativa do presidente do TJMG, desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, Colégio de Presidentes propõe órgão consultivo ao CNJ

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, acatou proposta apresentada pelo presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador **Pedro Bitencourt Marcondes**, e pelo presidente do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, de criação de um órgão consultivo ligado à presidência do CNJ que terá a atribuição de ser ouvido antes de deliberações que envolvam os tribunais de Justiça.



Participantes do 102º Encontro de Colégio de Presidentes [realizado em Belo Horizonte, no TJMG] que foram prestigiados com a presença do presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski

Em nome dos presidentes de tribunais de Justiça, o desembargador Pedro Bitencourt Marcondes ressaltou a necessidade de o CNJ ter um conselho consultivo ligado aos tribunais estaduais para tomadas de decisão que repercutem diretamente na gestão financeira e administrativa desses tribunais. Para o presidente do TJMG, tal conselho daria suporte às deliberações do CNJ.

O presidente do Colégio de Presidentes, desembargador Milton Nobre, ponderou que as especificidades dos tribunais estaduais devem ser levadas em consideração pelo CNJ. Segundo o desembargador, o diálogo é essencial para que, ao final, metas e objetivos do CNJ sejam alcançados, o que contribuirá para uma prestação jurisdicional mais qualificada.

O presidente do CNJ, Ricardo Lewandowski, ao acatar a proposta, disse que é necessário valorizar a Justiça estadual. Para o ministro, com esse órgão consultivo as deliberações do CNJ tendem a ser mais corretas, porque serão ouvidos os magistrados que são sobrecarregados de trabalho e têm conhecimen-

to das soluções para reduzir o acervo processual. Disse, ainda, que os tribunais estaduais merecem mais prestígio, o que será resgatado por ele.

### Paz social

Na oportunidade, o presidente do CNJ pontuou que os tribunais de Justiça são peça-chave para a manutenção da estabilidade das instituições públicas brasileiras. Segundo ele, o processo democrático está ameaçado, diante da instabilidade política no país, e o Poder Judiciário surge com fundamental papel de manter a paz social.

O ministro Ricardo Lewandowski manifestou sua preocupação também quanto à cultura da litigiosidade que sinaliza o despreparo da sociedade de resolver pequenos conflitos que vêm parar no Poder Judiciário. Ele defendeu a necessidade de meios alternativos na busca de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Outra preocupação diz respeito à cultura do encarceramento. O presidente do CNJ defendeu a realização de audiência de custódia (garantir o contato da pessoa presa com um juiz em 24 horas após sua prisão em flagrante) como um instrumento para minimizar esse quadro.

### Carta de Belo Horizonte

Belo Horizonte foi palco, entre 12 e 14 de março, para o 102º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça. Ao final, foi elaborada uma carta de Belo Horizonte, aprovada por unanimidade por todos presidentes de tribunais de Justiça que participaram do encontro, que tem seguinte teor:

- ▶ exigir respeito às propostas orçamentárias do Poder Judiciário estadual, bem como a efetuação dos repasses devidos na sua integralidade;
- ▶ reafirmar o compromisso da magistratura estadual com todas as ações que assegurem a igualdade de direitos e promovam a pacificação nos lares, tomando como exemplo a campanha “Justiça pela Paz em Casa”;
- ▶ incentivar métodos consensuais de soluções de litígios e desenvolver ações que venham a estreitar as relações dos tribunais de Justiça com o Superior Tribunal de Justiça;
- ▶ estimular a adoção de audiência de custódia como instrumento de efetiva tutela fundamental do cidadão.

Notícia e mais informações disponíveis em [www.colegiodepresidentes.jus.br](http://www.colegiodepresidentes.jus.br)

## Amagis – 60 anos

Neste ano de 2015, a Amagis – Associação dos Magistrados Mineiros completa 60 anos de sua fundação, ocorrida em 1955. São seis décadas de intensa atuação em defesa pelas prerrogativas e direitos dos magistrados e em prol da cidadania. A união entre interior e capital, que é cada vez mais intensificada, está presente no código genético da Amagis, pois a entidade é fruto dessa relação e ganhou corpo e se fortaleceu com a incorporação de duas outras associações.

Os magistrados de Juiz de Fora fundaram, em 3 de outubro de 1970, a Associação Regional de Magistrados (Armam), então presidida pelo juiz Maurício Delgado, e os juízes de Belo Horizonte criaram, em 28 de dezembro de 1970, a Associação Estadual dos Magistrados (Assemag), então sob a presidência do juiz Francisco Bernardo Figueira.

Em 1º de setembro de 1972, elas foram incorporadas à Amagis, com o objetivo de fortalecer a classe, unificando-a em torno de objetivos e ideais comuns. A partir de então, a Amagis é a única e legítima representante dos magistrados mineiros.

Atualmente compõem a diretoria da Amagis: desembargador Herbert José de Almeida Carnei-



Desembargador Herbert Carneiro, presidente da AMAGIS

ro (presidente); juíza Luzia Divina de Paula Peixoto (vice-presidente Administrativo); juiz Luiz Carlos Rezende e Santos (vice-presidente Financeiro); juiz Maurício Torres Soares (vice-presidente Saúde); juíza Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (vice-presidente Interior); desembargador Tiago Pinto (vice-presidente Sociocultural-Esportivo); desembargador Tibagy Salles Oliveira (vice-presidente Aposentados e Pensionistas); juiz Morvan Rabêlo de Rezende (diretor Secretário); juíza Maria das Graças Rocha Santos (sub-diretora Secretária).

Notícia e mais informações disponíveis em [www.amagis.com.br](http://www.amagis.com.br)

**HABEAS CORPUS**

Processo n. 0001183-97.2014.9.13.0000

Referência: Processo n. 0000645-10.2014.9.13.0003

Relator: Juiz Fernando Galvão da Rocha

Paciente: M. C. N.

Impetrante/advogada: Mônica Costa Chaves Rossi (OAB/MG 049529)

Autoridade apontada como coatora: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS* – REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRIGIDO AO JUIZ, PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR VISANDO A APURAR PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO PRIVATIVO DE JUIZ, AO DEIXAR DE RATIFICAR A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MILITAR QUE, A PRIORI, AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – A CONDUTA DO PACIENTE NÃO SE AFASTOU DA LEGALIDADE, CONSTITUINDO VERDADEIRA OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE MILITAR – § 2º DO ART. 247 DO CPPM – AUSÊNCIA DE FATOS QUE, AO MENOS EM TESE, POSSAM SER CONSIDERADOS COMO CRIME MILITAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) CONTRA O PACIENTE – A INSTAURAÇÃO DE UM IPM SOMENTE É ACEITÁVEL NA HIPÓTESE DE NECESSIDADE DE APURAÇÃO SUMÁRIA DE FATO QUE CONFIGURE CRIME MILITAR – A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL É MEDIDA INCOMPATÍVEL COM A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR, QUE CARACTERIZA O SISTEMA ACUSATÓRIO – ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAMENTO DO IPM INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DO OFÍCIO JUDICIAL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, sendo paciente M.C.N., impetrante/advogada Mônica Costa Chaves Rossi e autoridade apontada como coatora a Juíza de Direito Titular da 3ª AJME, acordam os juízes da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do juiz relator, em conceder a ordem para determinar o trancamento do inquérito policial militar instaurado por determinação do ofício n. 1162/2014/3ª AJME, por inexistir qualquer indício ou possibilidade jurídica da prática do crime de prevaricação.

Fez sustentação oral a advogada Mônica Costa Chaves Rossi (OAB/MG 049529).

**RELATÓRIO**

Mônica Costa Chaves Rossi impetrou a presente ação de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, em favor de M.C.N, ao fundamento de que este supostamente se encontra ameaçado de sofrer constrangimento ilegal, em virtude da determinação de instauração de inquérito policial militar, pelo contido no ofício n. 1162/2014/3ª AJME.

Alega a impetrante que o Ministério Público noticiou, no bojo da Ação Penal n. 645-10, que o paciente teria praticado ato de ofício indevidamente, ao exercer função própria de juiz de direito, sem qualquer amparo legal, para satisfazer interesse pessoal, o que, em tese, caracterizaria o crime tipificado no art. 319 do CPM. Disse a impetrante que a autoridade apontada como coatora teria determinado a remessa de documentos ao Chefe do Estado Maior da PMMG, para fins de instauração de IPM, embora entenda que não há crime a ser imputado ao paciente, pois este agiu de acordo com o previsto no § 2º do art. 247 do CPPM.

Pretende a impetrante que seja concedida liminar para determinar o trancamento do inquérito policial militar, por ausência de justa causa para sua instauração, expedindo-se salvo conduto em favor do paciente e, ao final, o deferimento, em definitivo, da ordem de *habeas corpus*.

A inicial da presente ação foi instruída com os documentos de fls. 16-143.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 147/148.

O Exmo. representante do Ministério Público ofertou seu parecer, às fls. 198/201, pugnando pela denegação da ordem, por não vislumbrar qualquer constrangimento ilegal na instauração do IPM.

É o breve relatório.

Em mesa para julgamento.

**VOTOS**

**JUIZ FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR**

Srs. Juízes, após detida análise dos autos, entendo que a ordem de *habeas corpus* requerida deve ser concedida, tendo em vista o manifesto constrangimento ilegal praticado contra o paciente.

**Da inexistência de indícios da ocorrência de crime**

Os documentos juntados aos autos permitem verificar que o Ministério Público de Minas Gerais requereu ao juízo militar que fosse determinada a instauração de inquérito policial militar, com o fito de apurar, em tese, a ocorrência do crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CPM.

Entendeu o representante do *parquet* que o paciente, na condição de Comandante, "*praticou ato de ofício indevidamente ao exercer função*

*própria de Juiz de Direito, sem qualquer amparo legal*", ao ter deixado de manter a prisão em flagrante de militar que cometeu ato considerado como infração penal, porém amparado por uma excludente de ilicitude.

A conduta do paciente não se afastou da legalidade, constituindo verdadeira obrigação da autoridade militar. Pode-se perceber, claramente, que o paciente apenas concretizou o que está textualmente previsto no § 2º do art. 247 do CPPM, o qual peço vênia para transcrever:

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, **relaxará a prisão**. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

O auto de prisão em flagrante narra lesão corporal praticada por um militar contra um civil, que, desobedecendo a ordem de parada, tentou atropelar o policial. O exame da narrativa permite vislumbrar, ao menos a priori, que as lesões corporais, em tese, praticadas pelo paciente foram amparadas pela legítima defesa. De acordo com a previsão contida no inciso II do art. 42 do CPM, não há crime quando o fato é praticado em tal circunstância.

De qualquer forma, se o paciente entendeu que não houve crime militar, deveria relaxar a prisão, como expressamente determina o § 2º do art. 247 do CPPM. Cabe notar que o relaxamento da prisão não se apresenta como uma faculdade da autoridade de polícia judiciária militar, mas, sim, um verdadeiro dever. Se a autoridade militar entende que a prisão não se ampara na prática de crime, deve colocar o militar conduzido imediatamente em liberdade. E esta, diga-se de passagem, é a mesma obrigação que pesa sobre a autoridade de polícia judiciária civil – art. 304, § 1º, do Código de Processo Penal comum.

Com efeito, não se pode conceber que a autoridade de polícia judiciária mande recolher presa pessoa contra a qual entende não pesar a fundada suspeita da prática de crime.

O entendimento da autoridade de polícia judiciária, primeira guardiã da liberdade individual, não impede que o representante do Ministério Público forme convicção em sentido diverso, conforme dispõe o art. 248 do CPPM: "Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados".

No caso, o paciente não somente registrou o fato em auto ou termo, mas determinou a instauração de inquérito policial militar, para a melhor apuração dos fatos. A Portaria de Instauração do IPM encontra-se às fls. 67/69 dos presentes autos.

Fica claro que o paciente não pretendeu esconder o fato, muito ao contrário, determinou que fossem esclarecidos.

No caso dos autos, o Ministério Público pretende impedir que a autoridade de polícia judiciária relaxe a prisão que se mostre à autoridade manifestamente ilegal, apesar de haver previsão expressa no § 2º do art. 247 do CPPM. A pretensão visa constituir uma exclusividade do poder de libertar que, injustificadamente, deprime as relevantes funções da autoridade de polícia judiciária, em desfavor da liberdade individual. Conforme tal entendimento, a prisão manifestamente ilegal somente seria relaxada após o exame do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A toda evidência, a situação jurídica é mal apresentada pelo Ministério Público. Não se trata de exercício do poder de libertar, mas, sim, da inexistência do poder de prender.

Antes de se pensar em liberdade provisória, é necessário considerar a existência de elementos fáticos que autorizem a mudança da situação jurídica do militar conduzido. Para que a autoridade de polícia judiciária recolha o conduzido à prisão, alterando a sua situação fática de liberdade para a de prisão, é necessário constatar a existência de elementos de convicção (indícios) mínimos e suficientes para o reconhecimento da prática de crime. Como, então, exigir que a autoridade policial determine a prisão do conduzido quando entender que inexistem tais elementos? Determinar a prisão, nesses casos, seria cometer crime contra a liberdade do conduzido.

Cabe ressaltar que o Ministério Público, ao requerer a instauração do IPM, sequer questionou a interpretação do paciente acerca do reconhecimento das excludentes de ilicitude. Pretendeu apenas conservar o poder de manifestar-se sobre a prisão do militar conduzido?

O caso dos autos ainda apresenta peculiaridade importante. O paciente, na condição de Comandante da 1ª Cia PM Ind., apenas acolheu o entendimento do presidente do APF, 2º Ten PM Miguel Ângelo da Silva Coelho, que deixou de ratificar a prisão em flagrante, por considerar a existência de duas excludentes de ilicitude – fls. 65/66. É estranho ter o Ministério Público pretendido a instauração do IPM apenas contra o paciente – fls. 16/17.

O parágrafo 2º do art. 247 do CPPM não deixa dúvida acerca do dever de a autoridade, militar ou judiciária, relaxar a prisão em flagrante por fato que não constitua crime militar. Muito embora o comando legal seja claro, a Corregedoria da Polícia Militar expediu a Instrução Conjunta de Corregedorias – ICCPM/BM n. 02, de 11 de fevereiro de 2014, que, em seu artigo 27, determina expressamente que, no caso de inexistência das situações que autorizam a prisão em flagrante, nos termos do parágrafo 2º do art. 247 do CPPM, não haverá o recolhimento do militar à prisão.

Fica claro que o paciente apenas obedeceu aos termos da lei e à instrução de sua Corregedoria. Não pode haver crime em tal conduta.

Inexistindo fatos que, ao menos em tese, possam ser considerados como crime militar, não há justificativa para a instauração de inquérito policial militar contra o paciente. A instauração de um IPM somente é aceitável na hipótese de necessidade de apuração sumária de fa-

to que **configure crime militar**. Essa é a literalidade do art. 9º do CPPM, o qual peço vênia para transcrever:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

A instauração de inquérito policial militar contra o paciente, visando a apurar conduta que não caracteriza crime militar, constitui manifesto constrangimento ilegal.

Cabe ressaltar, por fim, que a determinação judicial da instauração de inquérito policial é medida incompatível com a imparcialidade do julgador, que caracteriza o sistema acusatório. Sobre tal assunto, peço vênia, novamente, para transcrever a lição do professor Aury Lopes Jr. (*Direito Processual Penal e Sua Conformação Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2010, p. 270), que, ao discorrer sobre o art. 40 do CPP, o qual prevê a requisição de instauração de inquérito policial pelo juiz, alerta que:

A Constituição, ao estabelecer a titularidade exclusiva da ação penal de iniciativa pública, esvaziou em parte o conteúdo do artigo em tela. Não cabe ao juiz iniciar o processo ou mesmo o inquérito (ainda que através da requisição), não só porque a ação penal de iniciativa pública é titularidade exclusiva do MP, mas também porque é um imperativo do sistema acusatório.

Desse modo, caso o Ministério Público entenda haver indícios de crime militar, compete ao mesmo requisitar a instauração de IPM, conforme previsto no inciso VIII do art. 129 da CR/88, como também na alínea "c" do art. 10 do CPPM.

Portanto, entendo que a determinação de instauração de inquérito policial militar, ainda que requerida pelo Ministério Público, é medida incompatível com o sistema acusatório que deve levar ao impedimento de o magistrado funcionar no feito.

Por tais razões, concedo a ordem, para determinar o trancamento do inquérito policial militar instaurado por determinação do Ofício n. 162/2014/3ª AJME, por inexistir qualquer indício ou possibilidade jurídica da prática do crime de prevaricação.

**JUIZ CEL BM OSMAR DUARTE MARCELINO**

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

**JUIZ CEL PM RÚBIO PAULINO COELHO**

Acompanho o voto do eminente juiz relator.

Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 03 de junho de 2014.

**Juiz Fernando Galvão da Rocha**

Presidente da Primeira Câmara e Relator

do-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação ou violação à inafastabilidade jurisdicional.

Anoto, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, emendada nos seguintes termos: "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010). Do mesmo modo, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem:

"Em relação ao pedido de aplicação do art. 5º da Lei n. 14.310/2002, o mesmo deve ser rejeitado, por ausência de prova. O documento de fl. 241 indica que o militar teve a última sanção ativada em 17/06/2010, tendo sido transferido para a reserva em 17/07/2010. Desse modo, não houve transcurso de um ano sem novas punições, o que afasta a aplicação do artigo pretendido. Assim, o militar não possui o direito a crescer 10 (dez) pontos em seu conceito funcional, razão pela qual deve ser reformada a decisão para excluir a concessão dos dez pontos" (eDOC 4, p. 42).

Na espécie, verifico que divergir do entendimento adotado pelo tribunal a quo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, precipuamente de índole local, o que não enseja a abertura do recurso extraordinário, uma vez que se aplicam os Enunciados das Súmulas 279 e 280 do STF.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. MILITAR. INEFICÁCIA DO ATO DE PROMOÇÃO. SÚMULAS 279 E 280/STF. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 667259 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 31.3.2014)

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Militar transferido para reserva remunerada. 3. Critérios de promoção a grau hierárquico superior. Revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação local. Súmulas 279 e 280. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 817701 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.11.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 824196 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 29.9.2014)

Demais disso, é entendimento sumulado desta Corte que "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar provimento ao recurso extraordinário (Art. 544, §4º, II, b, CPC e art. 21, §1º, RISTF).

Publique-se.  
Brasília, 18 de novembro de 2014.  
Ministro GILMAR MENDES  
Relator

**Supremo Tribunal Federal**  
**DJe nº 236/2014 Divulgação: segunda-feira, 01 de dezembro de 2014**  
**Publicação: terça-feira, 02 de dezembro de 2014**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 852.289 (854)**  
**ORIGEM: AC - 00070970720129130003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCED.: MINAS GERAIS**  
**RELATOR: MIN. GILMAR MENDES**  
**RECTE.(S): LUIZ CARLOS GONÇALVES**  
**ADV.(A/S): MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS DISCIPLINARES E APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 14.310/2002. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA DO MILITAR PARA QUE SEJA CONCEDIDA A PROMOÇÃO TRINTENÁRIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS ATOS DE SANÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO DO MILITAR IMPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS VISANDO A AFASTAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI N. 14.310/2002. EXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DURANTE UM ANO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO REFORMADA PARA EXCLUIR A CONCESSÃO AO MILITAR DE DEZ PONTOS EM SEU CONCEITO FUNCIONAL. RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROVIDO" (eDOC 4, p. 39).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 37, caput e §6º, e 93, IX, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se o seguinte:

"Ocorre que o Recorrente preencheu todos os requisitos para ser promovido ao posto de 3º Sargento PM, quando da sua transferência para a reserva, somente sendo impedido em razão do equívoco da Corporação que entendeu que estava no comportamento disciplinar insatisfatório" (eDOC 5, p. 48).

A Presidência do Tribunal a quo inadmitiu o recurso com base nos Enunciados das Súmulas 279, 280 e 282 do STF.

Decido.  
A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, ressalto que, na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentan-

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.259.597 - MG (2009/0076445-9)**  
**RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE: OTELINO FERNANDES MACHADO**  
**ADVOGADO: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ E OUTRO(S)**

DECISÃO  
OTELINO FERNANDES MACHADO agrava de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Apeação Cível - Ação declaratória de nulidade de ato administrativo de exclusão, c/c reintegração aos quadros da PMMG - Questão prejudicial - Prescrição do Fundo de Direito - Consumação - Não interrupção do prazo - propositura de outra ação judicial transitada

em julgado após o prazo de 05 (cinco) anos - Contagem do prazo desde a publicação do ato de demissão - Inexistência de ilegalidade na exclusão disciplinar - Contraditório e ampla defesa assegurados - Conselho de Disciplina - Defesa por oficial - Ausência de ilegalidade - Nomeação de advogado - Faculdade do acusado - Art. 82, IV, nº 4, do Decreto 23.085/83 - Manutenção do ato administrativo).

- A interposição de outra ação ordinária em que se pedia a declaração de nulidade do ato de demissão, decidida por sentença que transitou em julgado, não possui o efeito de interromper o curso do prazo prescricional para distribuição de uma segunda ação diversa, quando interposta a destempo, vale dizer, após o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Não ocorrendo interrupção do curso da prescrição quinquenal, o lapso inicial de contagem do prazo inicia-se com a publicação da punição.

- Atenta contra o princípio da segurança jurídica, instaurado em favor da coletividade, exigir excessiva formalidade, inerente aos feitos judiciais, de ato punitivo aplicado pela Administração há mais de 12 anos da interposição da ação, mediante exame de escassa documentação.

- Não bastasse, quando o exame dos poucos, porém principais documentos não extraviados demonstrar que a punição foi motivada, publicada e precedida de contraditório, com nomeação de defensor oficial, tal punição não deve ser anulada, mormente porque a nomeação de defensor habilitado no Conselho era nos termos do art. 82, IV, nº 4, do RDPM, faculdade do acusado e não obrigação da Administração. A nomeação de oficial para defender o acusado perante o Conselho de Disciplina não ofende a Constituição Federal.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente sustenta, de início, que não se operou a prescrição, tendo em vista que o ato que o excluiu da corporação militar apenas se consumou com a publicação no BI n. 47, de 19/11/90, ao passo que a primeira ação ordinária foi distribuída em 17/11/95. Defende, ainda, que não incide, no caso, a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/32 e, sim, a prescrição vintenária prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação de cunho pessoal. Cita precedentes desta Corte nos quais se decidiu que o decurso do tempo não convalida o ato administrativo nulo. Na sequência, aponta violação do art. 535 do CPC, alegando que não foram sanados os vícios indicados nos embargos de declaração opostos na origem.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o entendimento de que a Turma Julgadora deliberou acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas, bem como que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Destaca, por fim, que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nas razões do agravo de instrumento, o recorrente ratifica os argumentos deduzidos no recurso especial, ressaltando a presença dos

pressupostos necessários ao seu conhecimento. Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2/9/2013.

Decido. Relativamente ao cabimento do especial por violação do art. 535 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não a invalida (AgRg no AREsp 56.567/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ªT., DJe 12/3/2013).

Não se configura a omissão se o Tribunal de origem decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide (REsp 817.983/BA, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ªT., DJ 28/8/2006).

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (AgRg no REsp 1.315.449/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ªT., DJe 5/8/2013), o que não se verifica na hipótese. Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se sobre todas as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo pela prescrição do próprio fundo de direito, inclusive da primeira demanda ajuizada pelo ora agravante.

A controvérsia, portanto, foi integralmente decidida, de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração. Quanto ao mais, "a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que pedido de reintegração do militar deve ser feito no prazo de cinco anos a contar do ato de demissão, sob pena de ver o seu direito prescrito" (AgRg no REsp 1.227.840/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT., DJe 14/11/2011).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: [...] No que tange à prescrição, o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/1932. (AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ªT., DJe 27/3/2014)

[...] É assente nesta Corte que o prazo para propositura de ação de reintegração de servidor público é de cinco anos, contados da data do ato de exclusão, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (AgRg no REsp 1.301.120/SP, Rel. Ministro Castro Meira, 2ªT., DJe 24/8/2012)

[...] O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o prazo para propositura de ação declaratória de nulidade de ato administrativo é de 5 (cinco) anos,

a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 194.271/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25/10/1999; AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010 e AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, DJe 13/12/2010. (AgRg no REsp 1.228.441/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT., DJe 29/6/2011)

Ademais, consta do acórdão recorrido que a exclusão do agravante ocorreu mediante publicação do ato no Boletim Interno n. 46, de 12/11/1990, de modo que eventual conclusão em sentido diverso do que decidiu a Corte de origem pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Também quanto à suposta divergência jurisprudencial, não prospera a irrisignação. Conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre as demandas.

Neste caso, a parte recorrente restringiu-se a citar ementas de julgados e alegar sua incompatibilidade com o caso em apreço. Desta forma, torna-se inviável conhecer do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Ilustrativamente:

[...] É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não sendo suficiente para tal desiderato a mera transcrição de ementas. (AgRg nos EDcl no Ag 1.407.361/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada), 5ªT., DJe 30/8/2013)

[...] Não houve o cotejo analítico entre o aresto impugnado e os acórdãos tidos por divergentes, providência necessária, para a demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, de acordo com o art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ. (AgRg nos EDcl no REsp 1.370.112/PR, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, 6ªT., DJe 8/8/2013) À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator

**Superior Tribunal de Justiça**  
**DJe nº 1649 – Brasília, disponibilização Quinta-feira, 11 de Dezembro de 2014, publicação Sexta-feira, 12 de Dezembro de 2014.**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 713.324 (790)**  
**ORIGEM: PROC - 00031877420099130003 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL PROCED. : MINAS GERAIS**  
**RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S): MARZANNI VAZ DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S): MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unanime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurelio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 18.11.2014.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR. SUMULA 673/STF. PRESCRIÇÃO. SUMULAS 279, 280 E 636/STF.

A decisão agravada alinha-se a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal de que a competência conferida à Justiça militar pelo art. 125, §4o, da Constituição e relativa a perda da graduação com pena acessoria criminal, e não a sanção disciplinar, que pode decorrer de adequado processo administrativo (Sumula 673/STF). Caso

em que a resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Leis estaduais nos 869/1952 e 14.310/2002), o que e vedado em recurso extraordinário (Sumulas 279, 280 e 636/STF).

Ademais, o acórdão do Tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Superior Tribunal Federal**  
**DJe nº 242/2014 Divulgação: quarta-feira, 10 de dezembro de 2014**  
**Publicação: quinta-feira, 11 de dezembro de 2014**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.916 - MG (2014/0230585-7)**  
**RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELO HORIZONTE - MG**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BARBACENA - MG**  
**INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INTERES.: EWERTON CÉSAR DIAS PEREIRA**

**DECISÃO**

O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELO HORIZONTE suscita este conflito de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione materiae* efetivado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE BARBACENA, no Processo n. 0056.11.016082-9.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Ewerton César Dias Pereira, pela prática dos crimes de uso de substância entorpecente e desacato, nestes termos (fl. 3-4):

Consta do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência que, no dia 10 de agosto de 2011, por volta das 02:05 horas, na Avenida Governador Bias Fortes, s/n, Bairro Pontilhão, Barbacena/MG, o denunciado, de forma consciente e voluntária, trazia consigo, para consumo pessoal, a droga vulgarmente conhecida como “crack”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo, ainda, desobedecido ordem de funcionário público, bem como desacatado os referidos agentes no exercício de suas funções.

Conforme restou apurado, Policiais Militares, em patrulhamento de rotina pelo local acima referido, depararam com o veículo moto Yamaha/Factor, YBR 125, placa HMX-6449, cor preta, na oportunidade conduzido pelo denunciado, em atitude suspeita.

Os Militares, então, deram ordem de parada ao denunciado, que ato contínuo empreendeu fuga, sendo acompanhado por esses policiais até o momento em que abandonou seu veículo e continuou a fuga a pé, vindo, todavia, a ser detido posteriormente.

Ao procederem a abordagem no denunciado, os Policiais localizaram em seu poder 03 (três) invólucros de cocaína em forma de “crack”. Diante do exposto foi o denunciado preso e conduzido à Depol. Todavia, durante o percurso, o denunciado desacatou os Policiais Militares integrante guarnição PMV, proferindo-lhes ameaças, dizendo “isso não ia ficar assim, que quando saísse da cadeia ia acertar as contas com os Policiais que o prenderam”.

O Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Barbacena, declarou-se incompetente o processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça militar estadual (fls. 62-64). Encaminhados os autos à Justiça militar estadual, o Juízo da 1ª Auditoria da Justiça Militar suscitou este conflito, destacando o seguinte (fl. 72):

Tratam os autos de processo oriundo da justiça comum, notadamente do juizado Especial da Comarca de Barbacena/MG, em des-

favor de civil pelo crime, em tese, de desacato (art. 331 CP), no dia 10/10/2011, no Município de Barbacena/MG.

Consta dos autos a notícia que, na data supramencionada, o civil teria conscientemente e voluntariamente desacatado funcionário público, consoante a denúncia de fls. 02 e 03. O juiz da referida Comarca, na sentença de fls. 47 a 48, vislumbrando a ocorrência, em tese, de crime contra militares, declinou a competência e remeteu os autos à Justiça Castrense Estadual.

O Parquet, manifestando pela manutenção da jurisdição comum, asseverou que o acórdão mencionado pelo referido juízo não foi corretamente interpretado, de maneira que a ementa transcrita apenas repisa o preceito, constitucional de que a Justiça Militar da União não teria competência para julgar civis, porém que o mesmo não ocorre na Justiça Militar Estadual, à qual não compete julgar civis. Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial, de forma que entendo que os fatos narrados não podem ser julgados pela Justiça Castrense, conforme estabelece o art. 125, § 4º da CF, segundo o qual compete à Justiça Militar Estadual julgar apenas e tão-somente os militares dos estados. Para tanto, suscito o conflito negativo de competência e determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para o exercício da competência prevista no art. 105, inciso I, alínea “d” da Constituição da República.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para estabelecer competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Barbacena, o suscitado.

Decido.

A questão não é nova nesta Corte. O art. 9º, II, do Código Penal Militar considera crimes militares, ainda que possuam igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Verifica-se, pois, nas hipóteses descritas no mencionado artigo, não ser da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar crimes comuns praticados por civil contra policial militar. Aliás, o art. 125, § 4º da Constituição Federal prevê que “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. Não há, portanto, previsão de julgamento de civil pela Justiça militar do estadual.

Precisas, nesse particular, as ponderações da parecerista, que trouxe à colação aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Celso de Mello, que me permito reproduzir:

HABEAS CORPUS - CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (CF, ART 125, PAR. 4.). - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO.

- A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5., LIII).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.144 - MG (2014/0129599-9)**  
**RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE BARBACENA**  
**INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INTERES.: MARLES ALAN COIMBRA**

**DECISÃO**

O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS suscita este conflito de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione materiae* efetivado pelo JUÍZO DE DIREITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE BARBACENA.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Marles Alan Coimbra, pela prática dos crimes de falsa identidade e resistência, nestes termos (fl. 4): Consta dos autos que o denunciado, no dia 07/08/2010 [...], atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, bem como opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário competente para executá-la.

Segunda restou apurado, no dia e local supramencionados, a polícia

- A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar).

A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar. (HC 70604/SP, Julgado em 10/05/1994, Primeira Turma)

É o caso de aplicação da Súmula n. 53 do STJ, com este teor: “Compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”.

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE BARBACENA, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**Superior Tribunal de Justiça**

**DJe nº 1653 – Brasília, disponibilização Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2014, publicação Quinta-feira, 18 de Dezembro de 2014.**

militar, em patrulhamento de rotina, deparou-se com o denunciado em atitude suspeita, pois ao avistar a viatura policial o indigitado mudou seu comportamento, pelo que o abordaram, tendo o denunciado afirmado aos milicianos que se chamava “Marlos Alan Coimbra”.

Ato contínuo, o denunciado empreendeu fuga, sendo alcançado pelo CB PM Rogério Alves de Assis, momento em que deu mordidas no braço do policial e tentou se soltar.

Posteriormente, em consulta ao sistema integrado de segurança pública, verificou-se que na verdade tratava-se de Marles Alan Coimbra, foragido e que havia, em seu desfavor, mandado de prisão, tendo o mesmo se identificado por nome falso a fim de tentar se eximir de sua culpabilidade.

Após manifestação do Ministério Público, o Juízo de Direito dos Jui-

zados Especiais da Comarca da Barbacena/MG se declarou incompetente para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça militar estadual (fls. 142-145): Encaminhados os autos à Justiça militar estadual, o Juízo da 3ª Auditoria da Justiça Militar suscitou este conflito, destacando o seguinte (fls. 67-69): A Justiça Militar da União, excepcionalmente, julga civis – no entanto, a Justiça Militar dos estados não tem competência alguma para apreciação e para julgamento de condutas atribuídas aos civis. Ou seja, a Justiça Militar estadual somente julga policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei. O art. 125, § 4º, da CR/88 assim o prevê sem rebuscos ou sem retoques.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para estabelecer competente o Juízo de Direito dos Juizados Especiais de Barbacena-MG, ora suscitado.

Decido.

A questão não é nova nesta Corte. O art. 9º, II, do Código Penal Militar considera crimes militares, ainda que possuam igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Verifica-se, pois, nas hipóteses descritas no mencionado artigo, não ser da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar crimes comuns praticados por civil contra policial militar. Aliás, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal prevê que “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”. Não há, portanto, previsão de julgamento de civil pela Justiça Militar estadual.

Precisas, nesse particular, as ponderações do parecerista que, calado em precedente do Supremo Tribunal Federal, destaca que “A jurisprudência pátria, inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar

à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem” (STF, HC 114559 MC, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 13/09/2012, DJe-183 DIVULG 17/09/2012 PUBLIC 18/09/2012)” (fl. 175).

Aliás, merece destaque, ainda, o seguinte aresto da lavra do Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS - CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (CF, ART 125, PAR. 4.). - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO.

- A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5., LIII).

- A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar).

A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar. (Destaquei) (HC 70604/SP, julgado em 10/5/1994, Primeira Turma)

É o caso de aplicação da Súmula n. 53 do STJ, com este teor: “Compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”.

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito dos Juizados Especiais de Barbacena, ora suscitado.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**Superior Tribunal de Justiça**

**DJe nº 1669 – Brasília, disponibilização Quarta-feira, 4 de Fevereiro de 2015, publicação Quinta-feira, 5 de Fevereiro de 2015.**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.200 - MG (2014/0131984-0)**

**RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BARBACENA - MG**

**INTERES.: CIRO ANACLETO MARTINS**

**ADVOGADO: DANILO CESAR CARVALHO ALMEIDA - DEFENSOR DATIVO**

**INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA**

**DECISÃO**

O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS suscita este conflito de competência diante do reconhecimento de incompetência *ratione materiae* efetivado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BARBACENA – MG em ação penal deflagrada pela suposta prática de desacato.

Depreende-se dos autos que, em 7/2/2014, Ciro Anacleto Martins teria sido conduzido, por policiais militares, à Delegacia de Polícia de Barbacena – MG porque:

[...] o referido autor adentrou o destacamento PM e passou a proferir em voz alta os dizeres: “cambada de bobo, palhaços, otários, aqui não tem homem, chifrudo; ohh policial filho da [...]”, sem motivo aparente. Instaurada ação penal, decidiui o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Barbacena – MG o seguinte: Dispensado o relatório, com base no art. 81, §3º, da Lei n. 9099/95. Fundamento e decido.

Sem maiores delongas, cuido, de ofício, da questão de ordem pública relativa à competência do Juízo para exame e julgamento da causa. Recentemente, o excelso STF prolatou a seguinte decisão: Crime praticado por civil e competência da justiça militar.

- Compete à justiça militar processar e julgar civil denunciado pela suposta prática dos delitos de desacato e resistência contra militar. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma extinguiu habeas corpus por inadequação da via processual. A impetração alegava a incompetência da justiça militar e postulava a declaração de inconstitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/1 995, para que fosse excluída qualquer exegese que afastasse a aplicação da Lei 9.099/1 995 aos acusados civis indiciados ou processados perante a justiça militar.

No caso, o paciente, ao ser revistado, teria desobedecido à ordem de militares em serviço no Complexo do Morro do Alemão - no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública - e contra eles praticado violência. Rememorou-se precedente da Turma no sentido de que a natureza militar do crime atrairia a competência da justiça militar, mesmo que cometido por civil. Recordou-se, ademais, que o Plenário já teria declarado a constitucionalidade do art. 90-A da Lei 9.099/1995

Essa posição de nossa Corte suprema nada mais fez que ratificar o que já vinha sendo decidido pelo órgão de cúpula da Justiça Castrense, consoante se haure do julgado infra-ementado:

[...]

Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Castrense, é constitucional o dispositivo contido no art. 90-A da Lei nº 9.099/95, que veda a aplicação de institutos despenalizadores, tais como o *sursis* processual, à Justiça Militar da União. A declaração obter dictum do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de impingir a esta Corte Castrense o reconhecimento de uma suposta inconstitucionalidade. O Superior Tribunal Militar ratifica a constitucionalidade do art. 90-A da Lei nº 9.099/95.

Vê-se, então, que o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro pôs uma pá de cal no assunto, considerando como da Justiça Especial Militar a competência para o julgamento dos crimes previstos nos arts. 329 e 331 do Código Penal, quando praticados por civis contra militares.

Nesse palco, é de se ter por possível a inclusão, pela mesma ratio, do art. 330 do mesmo Diploma Repressivo, uma vez que, nesses três tipos penais, o objeto jurídico é idêntico, qual seja, “a administração pública, levando-se em conta seu interesse patrimonial e moral”. Verifica-se, ainda, no caso em tela, que o réu foi também denunciado pelo crime do art. 150 do Código Penal brasileiro, o que, por consequência, acaba tendo de ser remetido à apreciação daquela justiça especial, à vista da norma contida no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, aplicável ao rito sumaríssimo do Juizado Especial, por força do art. 92 da Lei n. 9099/95.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Militar, nos exatos termos dos arts. 109, 108, § 10, segunda figura, ambos do CPP, c/c art. 92 da Lei 9.099/95 para ali ser apreciada e julgada a imputação criminal ministerial.

Encaminhado o feito à Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o Juízo de Direito da 3ª Auditoria suscitou este conflito de competência, nestes termos (fl. 35):

I - Às fls.14/17., o MM Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Barbacena/MG, declarou-se incompetente, nos termos do art.109, 108, §1º, segunda figura, ambos do CPP, c/c artigo 92 da Lei n. 9.099/95.

II - A respeitável decisão, todavia, vai de encontro ao preceituado no art.125, §4º, da CRFB/88, que estabelece que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros

militares nos crimes militares definidos em lei. A Justiça Militar estadual não tem competência para apreciar e para julgar violações comuns à lei penal praticadas quer por militares, de folga e à paisana, quer por civis, em hipótese alguma. Dessa forma, instaurado o conflito negativo de competência.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

**Decido.**

Inicialmente registro que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

A questão não é nova nesta Corte. O art. 9º, II, do Código Penal Militar considera crimes militares, ainda que possuam igual definição na lei penal comum, quando praticados:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

Verifica-se, pois, nas hipóteses descritas no mencionado artigo, não ser da competência da Justiça Militar estadual processar e julgar crimes comuns praticados por civil contra policial militar. Aliás, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal prevê que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças". Não há, portanto, previsão de julgamento de civil pela Justiça militar estadual.

Nesse particular, trago à colação aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Celso de Mello, assim sumariado:

HABEAS CORPUS - CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA O PATRIMÔNIO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL (CF, ART 125, PAR. 4.). - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO - PEDIDO DEFERIDO.

- A Justiça Militar estadual não dispõe de competência penal para processar e julgar civil que tenha sido denunciado pela prática de crime contra a Polícia Militar do Estado. Qualquer tentativa de submeter os réus civis a procedimentos penais-persecutórios instaurados perante órgãos da Justiça Militar estadual representa, no contexto de nosso sistema jurídico, clara violação ao princípio constitucional do juiz natural (CF, art. 5., LIII).

- A Constituição Federal, ao definir a competência penal da Justiça Militar dos Estados-membros, delimitou o âmbito de incidência do seu exercício, impondo, para efeito de sua configuração, o concurso necessário de dois requisitos: um, de ordem objetiva (a prática de crime militar definido em lei) e outro, de índole subjetiva (a qualificação do agente como policial militar ou como bombeiro militar).

A competência constitucional da Justiça Militar estadual, portanto, sendo de direito estrito, estende-se, tão-somente, aos integrantes da Polícia Militar ou dos Corpos de Bombeiros Militares que hajam cometido delito de natureza militar. (HC 70604/SP, Julgado em 10/5/1994, Primeira Turma)

É o caso de aplicação da Súmula n. 53 do STJ, com este teor: "Compete à justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais".

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Barbacena – MG, ora suscitado.

Publique-se.  
Brasília, 04 de fevereiro de 2015.  
MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator

**Superior Tribunal de Justiça**  
**DJe nº 1669 – Brasília, disponibilização Quarta-feira, 4 de Fevereiro de 2015, publicação Quinta-feira, 5 de Fevereiro de 2015.**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.956 - MG (2014/0175620-7)**  
**RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE - MG**  
**INTERES.: EDNILSON ROCHA PIRES**  
**ADVOGADO: DOMINGOS SÁVIO DE MENDONÇA**  
**INTERES.: RUI EDUARDO FERNANDES**  
**INTERES.: LUIZ ANTÔNIO DE SENA COIMBRA**  
**INTERES.: JUSTIÇA PÚBLICA**

**DECISÃO**

O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS suscita conflito negativo de competência diante do reconhecimento da incompetência *ratione materiae* efetivado pelo JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE - MG.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, que teria sido perpetrada por civil contra policiais militares e, também, crime de lesões corporais que teria sido praticado pelos policiais contra o referido civil.

Após concluídas as investigações, a Justiça castrense declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça comum, nestes termos (fl. 164):

Os presentes autos versam sobre conduta atribuída aos militares 3º Sgt PM Luiz Antônio de Sena Coimbra e Cb PM Edmilson Rocha Pires, em desfavor do civil Rui Eduardo Fernandes, conduta esta em tese tipificada como crime doloso contra a vida de civil, na modalidade tentada, praticado no dia 29/07/2010, na cidade de Belo Horizonte/MG. O Ministério Público, em sua manifestação constante de fls. 133/134, requereu a remessa dos autos à Justiça Criminal Comum, ao fundamento de que a competência para processo e julgamento de tais crimes é do Tribunal do Júri, em razão do disposto no art. 52, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, assim como em virtude da alteração veiculada pela Lei n. 9.299/96, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 92 do CPM, o qual estabelece:

"Parágrafo único - Os crimes de que tratam este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum."

Os fatos narrados nos autos dão notícia de que os militares investigados, durante patrulhamento, depararam com o ofendido, que, ao avistar a viatura, empreendeu fuga. Em seguida, o civil teria sacado sua arma de fogo e atirado contra os militares, que revidaram a agressão, vindo a atingir Rui Eduardo Fernandes, causando-lhe lesões corporais. Do exposto, em razão das questões de fato e de direito atinentes ao caso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Comum do local dos fatos, em atendimento ao requerimento minis-

terial (destaquei).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Rui Eduardo Fernandes (tentativa de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo), Luiz Antônio de Sena Coimbra e Edmilson Rocha Pires (lesões corporais), descrevendo o seguinte:

No dia 29 de julho de 2010, por volta das 01h 50min, na Rua Fernandes, Aglomerado Morro das Pedras, nesta capital, o primeiro denunciado, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra o segundo e o terceiro denunciados, os militares Luiz Antônio de Sena Coimbra e Edmilson Rocha Pires, que não foram atingidos. Agindo assim, o primeiro denunciado iniciou a execução de dois crimes de homicídio, que não se consumaram por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que houve erro de pontaria e não logrou êxito em alvejar as vítimas Luiz Antônio de Sena Coimbra e Edmilson Rocha Pires.

Consta dos autos que, o primeiro denunciado portava uma arma de fogo da marca Taurus, modelo PT58HC, calibre 380 (auto), nº de série KQE 79179, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal, quando, ao perceber que seria abordado pelas vítimas Luiz Antônio de Sena Coimbra e Edmilson Rocha Pires, policiais militares, que faziam patrulhamento na região dos fatos, sacou da arma e efetuou disparos contra elas.

O primeiro denunciado praticou o crime com emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas Luiz Antônio de Sena Coimbra e Edmilson Rocha Pires, eis que eles foram surpreendidos enquanto faziam patrulhamento no local dos fatos. O primeiro denunciado praticou o crime para assegurar a ocultação do crime de porte ilegal de arma.

O segundo e o terceiro denunciados, agindo com comunhão de designios, e unidade de vontades, também efetuaram disparos de arma de fogo contra o primeiro denunciado, causando-lhe as lesões descritas no ACD de fl. 109 (apenso).

Em seguida, o segundo e o terceiro denunciados acionaram a Polícia Militar, que prestou socorro ao primeiro denunciado.

Consta que das lesões causadas resultou perigo de vida.

Assim agindo, o primeiro denunciado está incurso nas sanções do art. 121, § 20, incisos IV e V c/c art. 14, inciso 11 (por duas vezes), ambos do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal; o segundo e o terceiro denunciados estão incurso nas sanções do art. 129, § 10, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

No curso do processo, o denunciado Rui Eduardo Fernandes veio a óbito, razão pela qual declinou da competência o Juízo do II Tribunal do Júri, nos seguintes termos (fls. 325-326):

A competência do Tribunal do Júri é prevista constitucionalmente para julgar crimes dolosos contra a vida. Os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida também tem a sua competência atraída para o referido Tribunal.

[...]

No presente caso, apenas o corréu RUI foi denunciado pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos IV e V c/c artigo 14, inciso II (por duas vezes), ambos do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CR.

Os demais corréus foram denunciados por crime tipificado no artigo 129, § 1º, inciso II, na forma do artigo 29 do CP. Portanto, a atração da competência para o Tribunal do Júri foi determinada pela prática, em tese, da tentativa dolosa contra a vida supostamente cometida pelo acusado RUI.

Ocorreu o falecimento do acusado RUI, comprovado pela juntada da certidão de óbito à f. 118, ainda no início da instrução, ou seja, antes da sua citação. O artigo 79, parágrafo único, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 59/2001) prevê que:

[...]

Portanto, a lei prevê expressamente a hipótese de prevenção apenas quando ocorrer decisão de impronúncia com desclassificação.

E, por certo, não é o que aconteceu no presente caso. Assim, entendo que o falecimento do único acusado pelo crime doloso contra a vida retira a competência do Tribunal do Júri, tendo em vista que não subsiste o motivo pelo qual os crimes conexos foram atraídos para o julgamento no referido Tribunal e, ainda, porque não foi proferida sentença de desclassificação (parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 59/2001).

É importante, ainda, ressaltar que a redistribuição do presente processo não trará prejuízo ao seu andamento, tendo em vista que a instrução está no início, e sequer foram apresentadas as respostas à acusação prevista no art. 396A do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, hei por bem declinar da competência deste Juízo do II Tribunal do Júri para uma das Varas Criminais da Capital, a qual couber por distribuição.

Os autos foram remetidos à 11ª Vara Criminal, a qual, por sua vez, os remeteu de volta à Justiça Militar, que suscitou este conflito (fl. 182). Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

Decido.

Dos autos, verifica-se que a denúncia, formulada contra três pessoas, duas das quais eram policiais militares, descreveu a ocorrência de tentativa de homicídio que teria sido praticada por civil contra os dois policiais militares e, também, a prática de lesões corporais dos referidos policiais contra a vítima civil que fora denunciada por homicídio tentado. Logo no início da instrução criminal, veio a óbito o denunciado por tentativa de homicídio, Rui Eduardo Fernandes, restando, portanto, somente a acusação da prática de crime de lesões corporais por policiais militares.

Com esse inusitado quadro fático (em que os militares aparentemente estariam amparados por excludente de ilicitude), alinho-me ao que disse o órgão ministerial com assento nesta Corte, nestes termos (fl. 348):

O Juízo Castrense (fl. 182), sem declinar razões de fato convincentes, *data venia*, apressou-se em concluir que os policiais militares teriam praticado tentativa de homicídio, com o que afastou sua competência. Outras apreciações dos fatos, embora não vinculem o juízo suscitante, concluíram tratar-se de lesões corporais, a exemplo das conclusões do IPM e da denúncia do MP ofertada perante a Justiça comum (fls. 335-336), já que os policiais encontravam-se no exercício de suas funções, que compreendiam atividade de natureza policial-militar. Daí se conclui a competência da Justiça Militar estadual para prosseguir com a ação penal, ainda que a conduta tenha sido perpetrada em desfavor de civil, nos termos do art. 9º II c do CPM.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS POR LESÃO CORPORAL. TROCA DE TIROS COM A VÍTIMA, QUE TERIA RESISTIDO À PRISÃO. MILITARES EM SUA FUNÇÃO TÍPICA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUE NÃO AFASTA O DISPOSTO NO ART. 9.º, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. O policial militar que em serviço troca tiros com foragido da justiça que resiste à ordem de recaptura, age no exercício de sua função e em atividade de natureza militar, o que evidencia a existência de crime castrense, ainda que cometido contra vítima civil. Inteligência do art. 9.º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da 2.ª Auditoria Militar de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul. (AgRg no CC n. 133.875/SP, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 25/8/2014.)

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, ora suscitante.

Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.  
Brasília, 27 de fevereiro de 2015.  
Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Superior Tribunal de Justiça**

**DJe nº 1685 – Brasília, disponibilização Segunda-feira, 2 de Março de 2015, publicação Terça-feira, 3 de Março de 2015.**



“A Justiça”, de Alfredo Ceschiatti, em frente ao edifício-sede do Supremo Tribunal Federal

